

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**  
Procurador-Geral da República**LINDÔRA MARIA ARAÚJO**  
Vice-Procuradora-Geral da República**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**  
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Atos do Vice-Procurador-Geral Eleitoral.....	1
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	2
Conselho Superior.....	3
1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	5
3ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	8
7ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	9
Procuradoria Regional da República da 5ª Região.....	9
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	10
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	11
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	12
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	12
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	13
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	13
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	15
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	17
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	19
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	20
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	29
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	31
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	31
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	33
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	34
Expediente.....	34

**ATOS DO VICE-PROCURADOR-GERAL ELEITORAL****PORTARIA PGE Nº 2, DE 11 DE MAIO DE 2022**

Altera a composição do Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero, com foco nas eleições de 2022, instituído pela Portaria PGE nº 7, de 17 de junho de 2021.

O VICE-PROCURADOR-GERAL ELEITORAL, no exercício de suas atribuições legais, em especial nos termos do art. 26, inciso XIII, c/c art. 73, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e art. 6º da Portaria PGR/PGE nº 1/2019;

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar a Portaria PGE nº 7, de 17 de junho de 2021, que institucionaliza o Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero, com foco nas eleições de 2022, modificada pelas Portarias PGE n. 9/2021, n. 11/2021, n. 12/2021 e n. 1/2022.

Art. 2º Designar, para integrar o grupo de trabalho, como titular, a Analista Técnica de Gabinete da Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados, DANIELLE FERMIANO DOS SANTOS GRUNEICH.

Art. 3º Designar, para integrar o grupo de trabalho, como suplente, a Analista Técnica de Gabinete da Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados, IARA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO.

Art. 4º O GT – Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero passará a ter a seguinte composição:

Instituição	Nome	Cargo/Função
MPF (PRR 1ª)	Raquel Branquinho Pimenta Mamede Nascimento (coordenadora)	Procuradora Regional da República
MPF (PR/PA)	Nathalia Mariel Ferreira de Souza Pereira (coordenadora substituta)	Procuradora da República
MPF (PGE)	Joaquim Cabral da Costa Neto	Procurador da República Membro auxiliar da Procuradoria-Geral Eleitoral
MPF	Carlos Alberto Vilhena	Subprocurador-Geral da República

(PGR/PFDC)		Procurador Federal dos Direitos do Cidadão
MPF (PGR/PFDC)	José Trindade Monteiro Neto	Servidor do Ministério Público Federal Assessor da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão
MPF (PRE/RJ)	Neide Mara Cavalcanti Cardoso de Oliveira	Procuradora Regional da República Procuradora Regional Eleitoral
MPF (PRE/SP)	Paula Bajer Fernandes Martins da Costa	Procuradora Regional da República Procuradora Regional Eleitoral
MPF (PRE/PR)	Eloisa Helena Machado	Procuradora da República Procuradora Regional Eleitoral
CNPG	Ivana Lúcia Franco Cei	Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Amapá Presidente do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça
MP/RJ	Carla Rodrigues Araujo de Castro	Procuradora de Justiça do Ministério Público do Rio de Janeiro
MP/GO	Leandro Koiti Murata	Promotor de Justiça do Ministério Público de Goiás
MP/PA	Lilian Viana Freire	Promotora de Justiça do Ministério Público do Pará
MP/SP	Vera Lúcia de Camargo Braga Taberti	Promotora de Justiça do Ministério Público de São Paulo
MP/SP	Ana Laura Bandeira Lins Lunardelli	Promotora de Justiça do Ministério Público de São Paulo
MP/BA	Lívia Maria Santana e Sant' Anna Vaz	Promotora de Justiça do Ministério Público da Bahia
Ouvidoria Nacional do Ministério Público	Bianca Stella Azevedo Barroso	Promotora de Justiça do Ministério Público de Pernambuco Membra auxiliar da Ouvidoria Nacional do Ministério Público
Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados	Danielle Fermiano dos Santos Gruneich	Analista Técnica de Gabinete
Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados	Iara Aparecida de Oliveira Cordeiro (suplente)	Analista Técnica de Gabinete
Transparência Eleitoral Brasil	Ana Cláudia Santano	Coordenadora geral –Transparência Eleitoral Brasil
Observatório de Violência Política Contra a Mulher – Grupo LiderA	Bianca Maria Gonçalves e Silva	Integrante do Observatório de Violência Política Contra a Mulher Coordenadora-geral do Grupo LiderA
ONU Mulheres	Ana Claudia Pereira	Analista de Programas da área de Governança e Participação Política

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

## PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA PA Nº 2/2022/PFDC/MPF, DE 11 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75, de 1993, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

Considerando que a atuação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) se dá exclusivamente no âmbito extrajudicial, estendendo-se a todo o território nacional e abordando vasto campo temático;

Considerando a necessidade de formalizar em um instrumento próprio a adoção de providências e reunião de documentos que subsidiarão a formação da convicção e do posicionamento da PFDC, garantindo transparência e publicidade à atuação institucional;

Considerando que tal formalização é regida pela Resolução nº 174, de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a instauração e a tramitação de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando o teor da Decisão Monocrática nº 122/2022/PFDC/MPF (PGR-00176937/2022),

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Procedimento Administrativo, com a seguinte ementa: "Acompanhamento da ADPF 828 pelo Grupo de Trabalho (GT) 'Reforma Agrária e Conflitos Fundiários' desta PFDC. Coleta de subsídios para possível elaboração de nota técnica sobre a temática".

Art. 2º. Publique-se.

CARLOS ALBERTO VILHENA  
Subprocurador-Geral da República  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## CONSELHO SUPERIOR

10ª SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2022

Data/Horário: Início: 9/5/2022 (17 horas)  
 Fechamento: 16/5/2022 (9 horas)  
 Local: Ambiente virtual

## PROCESSOS INCLUÍDOS NESTA SESSÃO

- |    |                |   |   |
|----|----------------|---|---|
| 1) | Processo nº    | : | 1.00.001.000010/2018-17   |
|    | Interessado(a) | : | Procuradoria da República no Rio de Janeiro   |
|    | Assunto        | : | Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Rio de Janeiro. Portaria PRRJ nº 962/2021, altera a Portaria PRRJ nº 578/2014. Resolução CSM PF nº 104/2010.  |
|    | Origem         | : | Rio de Janeiro  |
|    | Relator(a)     | : | Cons. Nicolao Dino Neto   |
| 2) | Processo nº    | : | 1.00.001.000110/2018-43   |
|    | Interessado(a) | : | Procuradoria da República no Pará   |
|    | Assunto        | : | Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Pará e PRM's vinculadas. Portaria 12/2022, altera a Portaria PR/PA nº 43/2021. Resolução CSM PF nº 104/2010.  |
|    | Origem         | : | Pará  |
|    | Relator(a)     | : | Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá   |
| 3) | Processo nº    | : | 1.00.001.000261/2019-82   |
|    | Interessado(a) | : | Procuradoria da República em São José do Rio Preto/SP   |
|    | Assunto        | : | Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em São José do Rio Preto/SP. Resolução nº 1/2019. Resolução CSM PF nº 104.   |
|    | Origem         | : | São Paulo   |
|    | Relator(a)     | : | Cons. Mario Luiz Bonsaglia  |
| 4) | Processo nº    | : | 1.00.000.021047/2021-94   |
|    | Interessado(a) | : | Conselho Nacional do Ministério Público   |
|    | Assunto        | : | Designação do Procurador Regional da República Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior e da Procuradora da República Cristina Nascimento Melo para auxiliarem nos trabalhos da Cordeição Extraordinária na área de Segurança Pública no Ministério Público do Estado de Santa Catarina, no período de 6 a 9 de dezembro de 2021. |
|    | Origem         | : | Distrito Federal  |
|    | Relator(a)     | : | Cons. Lindôra Maria Araujo  |
| 5) | Processo nº    | : | 1.00.001.000001/2021-21   |
|    | Interessado(a) | : | Procuradoria da República em Caicó/RN   |
|    | Assunto        | : | Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Caicó/RN. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portaria MPF/PRRN/PRM - Caicó nº 2/2020. Portaria PGR/ MPF nº 755/2020. Resolução CSM PF nº 104/2010.   |
|    | Origem         | : | Rio Grande do Norte   |
|    | Relator(a)     | : | Cons. Nicolao Dino Neto   |
| 6) | Processo nº    | : | 1.00.001.000059/2021-75   |
|    | Interessado(a) | : | Procuradoria da República em Uberaba/MG   |
|    | Assunto        | : | Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Uberaba/MG. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portaria nº 1/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSM PF nº 104/2010.   |
|    | Origem         | : | Minas Gerais  |
|    | Relator(a)     | : | Cons. Nicolao Dino Neto   |
| 7) | Processo nº    | : | 1.00.001.000066/2021-77   |
|    | Interessado(a) | : | Procuradoria da República no Acre   |
|    | Assunto        | : | Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Acre e PRM's vinculadas. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portaria PR/AC nº 38/2021, revoga a Portaria PR/AC nº 4/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSM PF nº 104/2010.                      |
|    | Origem         | : | Acre  |
|    | Relator(a)     | : | Cons. Nicolao Dino Neto   |
| 8) | Processo nº    | : | 1.00.001.000215/2021-06   |
|    | Interessado(a) | : | Procuradoria da República em Teófilo Otoni/MG   |

	Assunto	:	Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Teófilo Otoni/MG. Portaria PRM/TEÓFILO OTONI nº 1/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
	Origem	:	Minas Gerais
	Relator(a)	:	Cons. Nicolao Dino Neto
9)	Processo nº	:	1.00.001.000252/2021-14
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República em Minas Gerais
	Assunto	:	Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), do Ministério Público Federal em Minas Gerais, referente ao primeiro semestre de 2021. Art. 8º da Resolução CSMPF nº 146/2013.
	Origem	:	Minas Gerais
	Relator(a)	:	Cons. Lindôra Maria Araujo
10)	Processo nº	:	1.00.001.000278/2021-54
	Interessado(a)	:	Dra. Julia Rossi de Carvalho Sponchiado
	Assunto	:	Afastamento para participar de curso de capacitação em Open Source Intelligence (OSINT), promovido Comissão de Prevenção da Autonomia do Ministério Público (CPAMP), do CNMP, na sede do Ministério Público Militar, em Brasília/DF, no período de 29 de novembro a 1º de dezembro de 2021. Referendar.
	Origem	:	Distrito Federal
	Relator(a)	:	Cons. Lindôra Maria Araujo
11)	Processo nº	:	1.00.002.000020/2021-48
	Interessado(a)	:	Corregedoria do Ministério Público Federal
	Assunto	:	Relatório Geral da Correição Ordinária na Procuradoria da República na Paraíba e nas Procuradorias da República em Campina Grande, Guarabira, Monteiro, Patos e Sousa realizada no período de 12 a 16 de abril de 2021.
	Origem	:	Distrito Federal
	Relator(a)	:	Cons. Lindôra Maria Araujo
12)	Processo nº	:	1.00.002.000025/2021-71
	Interessado(a)	:	Corregedoria do Ministério Público Federal
	Assunto	:	Relatório Geral da Correição Ordinária na Procuradoria da República em São Paulo e nas Procuradorias da República em Andradina, Araçatuba, Araraquara, Assis, Barretos, Bauru, Bragança Paulista, Caraguatatuba, Franca, Guaratinguetá, Guarulhos, Itapeva, Jales, Jaú, Jundiá, Marília, Osasco, Ourinhos, Piracicaba, Presidente Prudente, Registro, Ribeirão Preto, Santos, São Bernardo do Campo, São Carlos, São João da Boa Vista, São José dos Campos, São José do Rio Preto, Sorocaba e Taubaté realizada no período de 3 a 21 de maio de 2021.
	Origem	:	Distrito Federal
	Relator(a)	:	Cons. Lindôra Maria Araujo
13)	Processo nº	:	1.00.002.000032/2021-72
	Interessado(a)	:	Corregedoria do Ministério Público Federal
	Assunto	:	Relatório Geral da Correição Ordinária na Procuradoria da República no Rio Grande do Sul e nas Procuradorias da República em Bagé, Bento Gonçalves, Capão da Canoa, Caxias do Sul, Cruz Alta, Erechim, Lajeado, Novo Hamburgo, Passo Fundo, Pelotas, Rio Grande, Santa Cruz do Sul, Santa Maria, Santa Rosa, Santana do Livramento, Santo Ângelo e Uruguaiana realizada no período de 17 de maio a 4 de junho de 2021.
	Origem	:	Distrito Federal
	Relator(a)	:	Cons. Lindôra Maria Araujo
14)	Processo nº	:	1.00.002.000043/2021-52
	Interessado(a)	:	Corregedoria do Ministério Público Federal
	Assunto	:	Relatório Geral da Correição Ordinária na Procuradoria da República no Maranhão e nas Procuradorias da República em Bacabal, Balsas, Caxias e Imperatriz realizada no período de 26 a 30 de julho de 2021.
	Origem	:	Distrito Federal
	Relator(a)	:	Cons. Lindôra Maria Araujo
15)	Processo nº	:	1.00.001.000003/2022-00
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República em Minas Gerais
	Assunto	:	Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), do Ministério Público Federal em Minas Gerais, referente ao segundo semestre de 2021. Art. 8º da Resolução CSMPF nº 146/2013.
	Origem	:	Minas Gerais
	Relator(a)	:	Cons. Lindôra Maria Araujo
16)	Processo nº	:	1.00.001.000041/2022-54
	Interessado(a)	:	3ª Câmara de Coordenação e Revisão
	Assunto	:	Relatório de Atividades da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão - Exercício 2021
	Origem	:	Distrito Federal

17)	Relator(a)	:	Cons. Lindôra Maria Araujo
	Processo nº	:	1.00.001.000049/2022-11
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República no Rio de Janeiro
	Assunto	:	Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), do Ministério Público Federal no Rio de Janeiro, referente ao período de 6 de agosto de 2021 a 15 de março de 2022. Art. 8º da Resolução CSMPF nº 146/2013.
	Origem	:	Rio de Janeiro
18)	Relator(a)	:	Cons. Lindôra Maria Araujo
	Processo nº	:	1.00.001.000051/2022-90
	Interessado(a)	:	Dr. Antônio do Passo Cabral
	Assunto	:	Afastamento do país para participar de palestra na Universidade de Bergen/Noruega, no período de 13 a 17.6.2022.
	Origem	:	Rio de Janeiro
	Relator(a)	:	Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá

Brasília, 11 de maio de 2022.

AUGUSTO ARAS  
Procurador-Geral da República  
Presidente do Conselho Superior do MPF

### 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

#### PORTARIA 1ª CCR/MPF Nº 10, DE 10 DE MAIO DE 2022

Institui o Grupo de Trabalho Educação (GT-Educação), em razão da pertinência temática definida por meio da Resolução CSMPF nº 148, de 1º de abril de 2014, e designa seus membros.

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho Educação - GT Educação, nos termos do Edital de chamamento 1ª CCR nº 1, de 29 de março de 2022 (PGR-00121834/2022), com o objetivo de subsidiar os membros do MPF no exercício da defesa do direito à educação, elegendo temas de atuação prioritária e fornecendo subsídios para uma prática qualificada, bem como intervir junto aos órgãos federais que tratam do tema nos assuntos que entender pertinentes.

Art. 2º Conforme art. 5º da Portaria 1ª CCR/MPF nº 05, de 28 de março de 2022, o GT contará com uma instância de coordenação:

Art.5º A instância de coordenação de cada GT, constituída por até 3 (três) membros do MPF, dentre eles o coordenador titular do GT e um suplente, será estabelecida pelo(a) Coordenador(a) da 1ªCCR, que decidirá a estratégia conveniente e oportuna sobre o modo de seleção dos membros que a integram.

§1º A instância mencionada neste artigo, além das atividades relacionadas ao objetivo central de cada GT, é a quem a Câmara recorre para subsidiá-la e representá-la em reuniões relacionadas ao macrotema especificado.

Art. 3º Como definido no edital de chamamento, o grupo Educação será composto pelos seguintes subgrupos:

- Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;
- PROIFÂNCIA;
- MPEduc;
- Outros.

§ 1º O subgrupo de Trabalho voltado ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE será formado pelos seguintes integrantes:

- Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE
- I - Bruno Jorge Rijo Lamenha Lins, PRM Arapiraca/AL
- II - Niedja Gorete de Almeida Rocha Kasparly, PR-AL
- III - Nicole Campos Costa, PR-PA

§ 2º O subgrupo de Trabalho voltado ao Proinfância será formado por membros vinculados à 1ª e à 5ª CCR, além de membros dos Ministérios Públicos estaduais e será disciplinado em Portaria própria.

§ 3º O subgrupo de Trabalho voltado ao MPEduc será formado por membros vinculados à 1ª CCR e membros dos Ministérios Públicos estaduais e será disciplinado em Portaria própria.

§ 4º Considera-se vinculado ao macrotema Educação o assunto Fundef/Fundeb, discutido por meio de grupo interinstitucional específico com designação dos trabalhos estabelecidos em portaria própria.

Art. 4º A instância de coordenação do GT será composta pelo Procurador da República José Ricardo Custódio de Melo Júnior, na qualidade de Coordenador Titular, e pela Procuradora da República Leticia Carapeto Berndt, como Coordenadora Substituta.

Art. 5º As despesas ou eventuais outras necessidades para o desenvolvimento dos trabalhos serão indicadas aos órgãos competentes pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Art. 6º As iniciativas de coordenação mencionadas neste artigo apenas serão consideradas encerradas mediante portaria, portanto, em caso de não manifestação, após o final de um ano de atividade, serão prorrogadas automaticamente.

Art. 7º As atividades do grupos serão orientadas pela Portaria 1ª CCR/MPF Nº 5, 28 de março de 2022.

Art. 8º Revogam-se as disposições anteriores referentes ao GT-Educação.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LINDÓRA MARIA ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora em Exercício da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

PORTARIA 1ª CCR/MPF Nº 11, DE 10 DE MAIO DE 2022

Institui o Grupo de Trabalho Saúde (GT-Saúde), em razão da pertinência temática definida por meio da Resolução CSMFP nº 148, de 1º de abril de 2014, e designa seus membros.

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho Saúde - GT Saúde, nos termos do Edital de chamamento 1ª CCR nº 1, de 29 de março de 2022 (PGR-00121834/2022).

Art. 2º Conforme art. 5º da Portaria 1ª CCR/MPF nº 05, de 28 de março de 2022, o GT contará com uma instância de coordenação:

Art. 5º A instância de coordenação de cada GT, constituída por até 3 (três) membros do MPF, dentre eles o coordenador titular do GT e um suplente, será estabelecida pelo(a) Coordenador(a) da 1ªCCR, que decidirá a estratégia conveniente e oportuna sobre o modo de seleção dos membros que a integram.

§1º A instância mencionada neste artigo, além das atividades relacionadas ao objetivo central de cada GT, é a quem a Câmara recorre para subsidiá-la e representá-la em reuniões relacionadas ao macrotema especificado.

Art. 3º Como definido no edital de chamamento, o tema Saúde será composto dos seguintes subgrupos:

- Métodos de compras públicas (Denasus; bancos de preços, acesso a notas fiscais);
- Gestão orçamentária (fontes e fundos);
- Terceirização;
- Judicialização da saúde;
- Hemoderivados;
- Oncologia;
- Fiscalizar a efetiva implementação da Lei nº 12.732/2012.

Art. 4º O Grupo de Trabalho será formado pelos seguintes integrantes, de acordo com os subtemas:

Métodos de compras públicas (Denasus; bancos de preços, acesso a notas fiscais)

- I - José Roberto Pimenta Oliveira, PRR3ª
- II - Silvia Regina Pontes Lopes Acioli, PR-PE
- III - Leonardo Gonçalves Juzinkas, PRM-São João de Meriti/RJ

Gestão orçamentária (fontes e fundos)

- I - Marcos Antônio da Silva Costa, PRR5ª
  - II - Leonardo Trevizani Caberlon, PRM-JI Paraná/RO
  - III - José Roberto Pimenta Oliveira, PRR3ª
- Terceirização em Saúde
- I - Ana Karízia Távora Teixeira Nogueira, PRM-Sobral/CE
  - II - Silvia Regina Pontes Lopes Acioli, PR-PE
  - III - Ticiania Andrea Sales Nogueira, PR-PE
  - IV - Leonardo Gonçalves Juzinkas, PRM-São João de Meriti/RJ
  - V - Edilson Vitorelli Diniz Lima, PRM-Campinas/SP
- Judicialização da saúde
- I - Ana Karízia Távora Teixeira Nogueira, PRM-Sobral/CE
  - II - Bruna Pfaffenzeller, PRM-Santa Maria/RS
  - III - Fabiano de Moraes, PRM-Caxias do Sul/RS
  - IV - Pablo Coutinho Barreto, PR-DF
  - V - Edilson Vitorelli Diniz Lima, PRM-Campinas/SP

Hemoderivados

- I - Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo, PGR
  - II - Silvia Regina Pontes Lopes Acioli, PR-PE
- Oncologia
- I - Ailton Benedito de Souza, PR-GO
  - II - Alexandre Schneider (coordenador), PRM-Bento Gonçalves/RS

Fiscalizar a efetiva implementação da Lei nº 12.732/2012

I - Nicole Campos Costa, PR-PA

II - Waldir Alves (coordenador), PRR 4ª Região

III - Acácia Soares Peixoto Suassuna, PRM-Campina Grande/PB

Art. 5º A instância de coordenação do GT será composta pelo Procurador da República Edilson Vitorelli Diniz Lima, na qualidade de Coordenador Titular, e pela Procuradora da República Ticiania Andrea Sales Nogueira, como Coordenadora Substituta.

Art. 6º As despesas ou eventuais outras necessidades para o desenvolvimento dos trabalhos serão indicadas aos órgãos competentes pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Art. 7º As iniciativas de coordenação mencionadas neste artigo apenas serão consideradas encerradas mediante portaria, portanto, em caso de não manifestação, após o final de um ano de atividade, serão prorrogadas automaticamente.

Art. 8º As atividades do grupos serão orientadas pela Portaria 1ª CCR/MPF Nº 5, 28 de março de 2022.

Art. 9º Revogam-se as disposições anteriores referentes ao GT-Saúde.

Art. 10º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora em Exercício da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

PORTARIA 1ª CCR/MPF Nº 13, DE 10 DE MAIO DE 2022

Institui o Grupo de Trabalho Rodovias Federais (GT-Rodovias Federais), em razão da pertinência temática definida por meio da Resolução CSMPPF nº 148, de 1º de abril de 2014, e designa seus membros.

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho Rodovias Federais - GT Rodovias Federais, nos termos do Edital de chamamento 1ª CCR nº 1, de 29 de março de 2022 (PGR-00121834/2022).

Art. 2º Conforme art. 5º da Portaria 1ª CCR/MPF nº 05, de 28 de março de 2022, o GT contará com uma instância de coordenação:

Art. 5º A instância de coordenação de cada GT, constituída por até 3 (três) membros do MPF, dentre eles o coordenador titular do GT e um suplente, será estabelecida pelo(a) Coordenador(a) da 1ªCCR, que decidirá a estratégia conveniente e oportuna sobre o modo de seleção dos membros que a integram.

§1º A instância mencionada neste artigo, além das atividades relacionadas ao objetivo central de cada GT, é a quem a Câmara recorre para subsidiá-la e representá-la em reuniões relacionadas ao macrotema especificado.

Art. 3º O Grupo de Trabalho será formado pelos seguintes integrantes:

I - Filipe Andrios Brasil Siviero, PRM-Erechim/RS

I - Victor Albuquerque de Queiroga, PRM-Assu/RN

I - Luiz Gustavo Mantovani, PR/MS.

Art. 4º A instância de coordenação do GT será composta pelo Procurador da República Filipe Andrios Brasil Siviero, na qualidade de Coordenador Titular, e pelo Procurador da República Victor Albuquerque de Queiroga, como Coordenador Substituto.

Art. 5º As despesas ou eventuais outras necessidades para o desenvolvimento dos trabalhos serão indicadas aos órgãos competentes pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Art. 6º As iniciativas de coordenação mencionadas neste artigo apenas serão consideradas encerradas mediante portaria, portanto, em caso de não manifestação, após o final de um ano de atividade, serão prorrogadas automaticamente.

Art. 7º As atividades do grupos serão orientadas pela Portaria 1ª CCR/MPF Nº 5, 28 de março de 2022.

Art. 8º Revogam-se as disposições anteriores referentes ao GT-Rodovias/Excesso de Peso.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora em Exercício da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

PORTARIA 1ª CCR/MPF Nº 14, DE 10 DE MAIO DE 2022

Institui o Grupo de Trabalho Terras Públicas (GT-Terras Públicas), em razão da pertinência temática definida por meio da Resolução CSMPPF nº 148, de 1º de abril de 2014, e designa seus membros.

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho Terras Públicas - GT - Terras Públicas, nos termos do Edital de chamamento 1ª CCR nº 1, de 29 de março de 2022 (PGR-00121834/2022).

Art. 2º Conforme art. 5º da Portaria 1ª CCR/MPF nº 05, de 28 de março de 2022, o GT contará com uma instância de coordenação:

Art.5º A instância de coordenação de cada GT, constituída por até 3 (três) membros do MPF, dentre eles o coordenador titular do GT e um suplente, será estabelecida pelo(a) Coordenador(a) da 1ªCCR, que decidirá a estratégia conveniente e oportuna sobre o modo de seleção dos membros que a integram.

§1º A instância mencionada neste artigo, além das atividades relacionadas ao objetivo central de cada GT, é a quem a Câmara recorre para subsidiá-la e representá-la em reuniões relacionadas ao macrotema especificado.

Art. 3º Como definido no edital de chamamento, o grupo será composto pelos seguintes subgrupos:

- Aquisição de terras por estrangeiros;
- Regularização fundiária rural;
- Desapropriação-sanção e indenização;
- Reforma Agrária.

Art. 4º O Grupo de Trabalho será formado pelos seguintes integrantes, de acordo com os subtemas:

Aquisição de terras por estrangeiros

I - Ailton Benedito de Souza, PR-GO

II - Alexandre Schneider, PRM-Bento Gonçalves/RS

III - Júlio José Araújo Júnior, PR-RJ

IV - Marco Antônio Delfino de Almeida, PRM-Dourados/MS

V - Michel François Drizul Havrenne, PRM-Guarulhos

Regularização fundiária rural

I - Júlio José Araújo Júnior, PR-RJ

II - Marco Antônio Delfino de Almeida, PRM-Dourados/MS

III - Raphael Luís Pereira Beviláqua, PR-RO

IV - Alexandre Jabur, PRM-Guarulhos

V - Leonardo Trevisani Caberlon, PRM-Ji-Paraná/RO

Desapropriação-sanção e indenização

I - Júlio José Araújo Júnior, PR-RJ

II - Raphael Luís Pereira Beviláqua, PR-RO

III - Alexandre Jabur, PRM-Guarulhos

IV - Leonardo Trevisani Caberlon, PRM-Ji-Paraná/RO

Reforma Agrária

I - Marco Antônio Delfino de Almeida, PRM-Dourados/MS

II - Raphael Luís Pereira Beviláqua, PR-RO

III - Alexandre Jabur, PRM-Guarulhos

IV - Michel François Drizul Havrenne, PRM-Guarulhos

V - Pablo Coutinho Barreto, PR-DF

Art. 5º A instância de coordenação do GT será composta pelo Procurador da República Michel François Drizul Havrenne, na qualidade de Coordenador Titular, e pelo Procurador da República Raphael Luís Pereira Beviláqua, como Coordenador Substituto.

Art. 6º As despesas ou eventuais outras necessidades para o desenvolvimento dos trabalhos serão indicadas aos órgãos competentes pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Art. 7º As iniciativas de coordenação mencionadas neste artigo apenas serão consideradas encerradas mediante portaria, portanto, em caso de não manifestação, após o final de um ano de atividade, serão prorrogadas automaticamente.

Art. 8º As atividades dos grupos serão orientadas pela Portaria 1ª CCR/MPF Nº 5, 28 de março de 2022.

Art. 9º Revogam-se as disposições anteriores referentes ao GT-Terras Públicas.

Art. 10º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora em Exercício da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

### 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 3ª CCR Nº 2, DE 11 DE MAIO DE 2022

Altera a composição do Grupo de Trabalho Agronegócio.

O COORDENADOR DA 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos dos artigos 61 e 62, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 26 do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão e na Instrução Normativa nº 02/2016/3CCR; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria 3ª CCR nº 4, de 18 de março de 2021, que instituiu o Grupo de Trabalho Agronegócio (PGR-00092323/2021) e e-mails recebidos pela Assessoria de Coordenação da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão no dia 10/5/2022, registrados sob as etiquetas PGR-00177037/2022 e PGR-00177581/2022;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS, procurador da República, lotado na Procuradoria da República em Minas Gerais, e MARCUS VINÍCIUS AGUIAR MACEDO, procurador regional da República, lotado na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para integrar o Grupo de Trabalho Agronegócio.

Art. 2º. O Grupo de Trabalho passa a ter a seguinte composição:

NOME	CARGO
Gilberto Batista Naves Filho (Coordenador)	Procurador da República
Waldir Alves (Coordenador Substituto)	Procurador Regional da República
Fernando de Almeida Martins	Procurador da República
Marcus Vinícius Aguiar Macedo	Procurador Regional da República
Karine Suzan Hoffstaeter Boteon	Procuradora da República

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão

### 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA PA 7ª CÂMARA Nº 1, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2022

7ª Câmara de Coordenação e Revisão (Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Coordenador da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II art. 62 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; nos arts. 8º e 9º da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017; e inciso II art. 2º e art. 16 da Resolução CSMFP nº 166, de 6 de maio de 2016 (Regimento Interno da 7ª CCR);

CONSIDERANDO que o Art. 2º, § 7º da Resolução CSMFP nº 148, de 1º de abril de 2014 estabelece que compete à 7ª CCR, atuar nos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e dos estabelecimentos penais;

CONSIDERANDO a Portaria 7ª Câmara nº 1, 16 de novembro de 2021 que cria o Grupo de Trabalho sobre os impactos da ADPF 569 no Sistema Penitenciário Federal, conforme aprovado na 71ª Sessão Ordinária de Coordenação;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de coordenação, com o objetivo de acompanhar e registrar as atividades desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho sobre os impactos da ADPF 569 no Sistema Penitenciário Federal.

Para tanto, determino:

a) o registro e a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017;

b) a publicação desta Portaria, nos termos do artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007 e artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006;

c) a distribuição do feito, por prevenção, ao 1º Ofício, por tratar-se de acompanhamento de atividades de cunho executivo da Coordenação da Câmara, nos termos do artigo 16 do RI da 7ª CCR (Resolução CSMFP nº 166/2016).

FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 7ª CCR

### PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA PRE/PE Nº 36, DE 9 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio das Portarias POR-PGJ 1.199, POR-PGJ 1.200 e POR-PGJ 1.201, de 5 de maio de 2022;

RESOLVE:

Art.1º Ficam designados Promotores(as) de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Olinda	10ª	Felipe Akel Pereira de Araújo	2/5 a 21/5/2022	férias
Petrolina	83ª	Tanúsia Santana da Silva	12/5 a 31/5/2022	férias
Recife	7ª	Manoel Alves Maia	2/5 a 31/5/2022	férias

Art.2º Devem os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acesso restrito.mpf.mp.br/acesso restrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PE Nº 37, DE 9 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ 1.186, de 3 de maio de 2022;

RESOLVE:

Art.1º Fica dispensado, a partir de 1º de maio de 2022, o Promotor de Justiça Eduardo Pimentel de Vasconcelos de Aquino da designação para oficiar perante a 64ª Zona Eleitoral (Águas Belas), objeto da Portaria PRE-PE 82, de 21 de setembro de 2021.

Art.2º Fica designada Promotora de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme se segue:

COMARCA	ZE	PROMOTORA DE JUSTIÇA	PERÍODO
Águas Belas	64ª	Giovanna Mastroianni de Oliveira Mendes	1º/5/2022 a 30/4/2023

Art.3º Deve a Promotora de Justiça indicada nesta portaria comunicar o início do exercício na Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.4º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acesso restrito.mpf.mp.br/acesso restrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.5º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.6º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA PRE/AC Nº 6, DE 11 DE MAIO DE 2022

Designa Promotor de Justiça para atuar perante a 8ª Zona Eleitoral do Estado do Acre.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 72 e 77 da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, considerando a indicação formulada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Acre no OF/0323/2022/GAB-PGJ, resolve:

Art. 1º DISPENSAR a Promotora de Justiça Eliane Misae Kinoshita das funções de Promotora Eleitoral Substituta da 8ª Zona Eleitoral do Acre;

Art. 2º 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Antônio Alceste Callil de Castro para na condição de Promotor Eleitoral Substituto, oficial perante a 8ª Zona Eleitoral do Acre, nas ausências e impedimentos do Promotor Eleitoral Titular, pelo restante do Biênio 2022-2023, ou seja, até 31 de dezembro de 2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO JOSÉ PIAZENSKI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA PRE-AM Nº 22, DE 6 DE MAIO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAZONAS, em exercício, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso VI, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 1359/2022/PGJ, de 11 de abril de 2022 e do Ofício nº 1651/2022/PGJ, de 28 de abril de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR, o Exmo. Sr. Dr. MARCELO AUGUSTO SILVA DE ALMEIDA, para atuar junto à 60ª Zona Eleitoral da Comarca de Alvarães/AM, no período de 18.04.2022 a 27.04.2022, tendo em vista o usufruto de férias do titular.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

LIGIA CIRENO TEOBALDO  
Procuradora Regional Eleitoral  
Em Exercício

PORTARIA PRE-AM Nº 23, DE 6 DE MAIO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAZONAS, em exercício, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso VI, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal, por meio do Ofício nº 1739/2022/PGJ, de 02 de maio de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º. DISPENSAR, do cargo de Promotora Eleitoral da 37ª Zona Eleitoral da Comarca de Manaus/AM, a contar de 15.04.2022, a Exma. Sra. Dra. SHEYLA DANTAS FROTA.

Art. 2º. DESIGNAR, ao cargo de Promotora Eleitoral da 37ª Zona Eleitoral da Comarca de Manaus/AM, pelo período de 20.04.2022 a 19.04.2024, a Exma. Sra. Dra. LUCIANA TOLEDO MARTINHO.

Art. 3º. DESIGNAR, o Exmo. Sr. Dr. MARCELO AUGUSTO SILVA DE ALMEIDA, para atuar junto à 09ª Zona Eleitoral da Comarca de Tefé/AM, no período de 05.05.2022 a 21.05.2022, tendo em vista o usufruto de férias do titular.

Art. 4º. DESIGNAR, a Exma. Sra. Dra. TEREZA CRISTINA COELHO DA SILVA, para atuar junto à 10ª Zona Eleitoral da Comarca de Fonte Boa/AM, no período de 16.05.2022 a 14.06.2022, tendo em vista o usufruto de férias do titular.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

LIGIA CIRENO TEOBALDO  
Procuradora Regional Eleitoral  
Em Exercício

PORTARIA PRE-AM Nº 24, DE 6 DE MAIO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAZONAS, em exercício, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso VI, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal, por meio do Ofício nº 1740/2022/PGJ, de 02 de maio de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º. DISPENSAR, do cargo de Promotora Eleitoral da 43ª Zona Eleitoral da Comarca de Nhamundá/AM, a contar de 03.05.2022, a Exma. Sra. Dra. LAIS REJANE DE CARVALHO FREITAS.

Art. 2º. DESIGNAR, ao cargo de Promotor Eleitoral da 43ª Zona Eleitoral da Comarca de Nhamundá/AM, pelo período de 04.05.2022 a 03.05.2022, o Exmo. Sr. Dr. MÁRCIO PEREIRA DE MELLO.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

LIGIA CIRENO TEOBALDO  
Procuradora Regional Eleitoral  
Em Exercício

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA LBN Nº 11, DE 3 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente Procedimento Preparatório insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório que fundamenta esta Portaria;

RESOLVE INSTAURAR o presente Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.14.000.001680/2021-71.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em: "Apurar possíveis irregularidades na supressão dos estágios curriculares da ementa dos cursos de graduação em Nutrição, ofertados por instituições de ensino superior, no âmbito do Estado da Bahia".

Como diligências iniciais, determino: a) encaminhe-se cópia da portaria de instauração de inquérito civil ao representante, para ciência; b) a reiteração dos Ofícios nº 42/2022 – PRBA/13ºOF/CIV/LBN e 157/2022 - PRBA/13ºOF/CIV/LBN; c) Publique-se.

LEANDRO BASTOS NUNES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 11 DE MAIO DE 2022

Notícia de Fato n. 1.14.003.000148/2021-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2006, do CSMFP;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato em referência, segundo a qual é apontado suposto caso de improbidade administrativa por parte do atual gestor municipal do município de Brejolândia/Bahia, mediante reforma em PSF's e no Hospital municipal, prédios públicos os quais sofreram manutenção há menos de dez meses das novas obras realizadas.

CONSIDERANDO que tais fatos estão no âmbito de atribuição do Ministério Público Federal, apresentam indícios de ilicitude e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto "apurar supostas irregularidades na execução de obras de reforma, correções e readequação realizadas no Hospital Municipal Nivaldo Severo de Oliveira, e nos PSF's das Comunidades de Mamonal, Santa Luzia e Mombaça, ocorridas no intervalo menor que 10 meses entre a obra antiga e a obra nova, praticadas nos anos de 2020 e 2021, no Município de Brejolândia".

1. Autue-se, registre-se, devendo ser fixado nos campos resumo e objeto do feito no sistema único o objeto fixado nesta portaria.
2. Cumpra-se o despacho retro.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 150, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto também no Art. 7º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou a Notícia de Fato - NF n 1.15.000.001732/2021-71, a qual informa o Processo nº TC 021.138/2019-2 - tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Marilene Campelo Nogueira, como então prefeita de Aracoiaba-CE (gestões: 1/1/2005 a 31/12/2008 e 1/1/2009 a 31/12/2012), diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao aludido município sob o valor de R\$154.679,05 no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) durante o exercício de 2012.

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento da citada Notícia de Fato já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

DETERMINA:

1. Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. Publicar em meio eletrônico e na imprensa oficial o inteiro teor deste ato, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES  
Procurador da República

## RETIFICAÇÃO DE 4 DE MAIO DE 2022

página 63,

Na Portaria PRE/CE nº 202, DE 28 DE MARÇO DE 2022, publicada no DMPF-e Nº 60/2022 – EXTRAJUDICIAL, de 30/03/2022,  
I - onde se lê: “nos dias 28/03/2022 a 31/03/2022”, leia-se: “nos dias 28/03/2022 e 31/03/2022”.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA  
Procurador Regional Eleitoral

## RETIFICAÇÃO DE 5 DE MAIO DE 2022

página 21,

Na Portaria PRE/CE nº 251, DE 25 DE ABRIL DE 2022, publicada no DMPF-e Nº 78/2022 – EXTRAJUDICIAL, de 29/04/2022,  
I - onde se lê: “no período de 25/04/2022 a 14/05/2022”, leia-se: “no período de 25/04/2022 a 09/05/2022”.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA  
Procurador Regional Eleitoral

## RETIFICAÇÃO DE 5 DE MAIO DE 2022

página 21,

Na Portaria PRE/CE nº 252, DE 25 DE ABRIL DE 2022, publicada no DMPF-e Nº 78/2022 – EXTRAJUDICIAL, de 29/04/2022,  
I - onde se lê: “074ª Zona (Viçosa do Ceará)”, leia-se: “035ª Zona (Viçosa do Ceará)”.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 30, DE 6 DE MAIO DE 2022

## INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República; art. 5º da Lei complementar nº 75 de 1993; e art. 8º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional Ministério Público;

CONSIDERANDO os termos da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO 1423/2022 GABPR15-FFB - PR-DF-00049715/2022;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e tomar providências em relação à reformulação da IN nº 1/2018 do IBAMA, a qual define diretrizes que regulamentam as condições ambientais de uso e descarte de fluidos, cascalhos e pastas de cimento nas atividades de perfuração marítima de poços e produção de petróleo e gás, estabelece o Projeto de Monitoramento de Fluidos e Cascalhos, e dá outras providências.

Diante da instauração, determino à secretaria a autuação, publicidade e registros de praxe no Sistema Único.

Após, dê-se cumprimento à diligência inicial indicada na PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO 1423/2022 GABPR15-FFB - PR-DF-00049715/2022.

FELIPE FRITZ BRAGA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 2 - 1º OFÍCIO/PRMA, DE 9 DE MAIO DE 2022

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), na qualidade de representante da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão no Estado do Maranhão; e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

**RESOLVE:**

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções na Delegacia de Controle de Segurança Privada - PF/SR/DREX/DELESP - São Luís/MA, referentes ao primeiro semestre do ano de 2022.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do semestre anterior;

III – expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da (Polícia Federal / Rodoviária Federal) no Maranhão e à Chefia da unidade policial indicada no artigo anterior;

IV - Comunique-se a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMPF nº 87/2006).

V - Publique-se a presente portaria na forma prevista nos art. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMPF nº 87/2006.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 3 - 1º OFÍCIO/PRMA, DE 9 DE MAIO DE 2022

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), na qualidade de representante da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão no Estado do Maranhão; e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

**RESOLVE:**

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções na Delegacia de Defesa Institucional - PF/SR/DRCOR/DELINST - São Luís/MA, referentes ao primeiro semestre do ano de 2022.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do semestre anterior;

III – expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da (Polícia Federal / Rodoviária Federal) no Maranhão e à Chefia da unidade policial indicada no artigo anterior;

IV - Comunique-se a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMPF nº 87/2006).

V - Publique-se a presente portaria na forma prevista nos art. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMPF nº 87/2006.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 6 - 1º OFÍCIO/PRMA, DE 9 DE MAIO DE 2022

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), na qualidade de representante da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão no Estado do Maranhão; e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

**RESOLVE:**

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções na Delegacia de Repressão a Crimes contra o Patrimônio e ao Tráfico de Armas - PF/SR/DRCOR/DELEPAT - São Luís/MA, referentes ao primeiro semestre do ano de 2022.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

- II – juntem-se os relatórios de inspeção do semestre anterior;  
III – expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da (Polícia Federal / Rodoviária Federal) no Maranhão e à Chefia da unidade policial indicada no artigo anterior;  
IV - Comunique-se a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMPF nº 87/2006).  
V - Publique-se a presente portaria na forma prevista nos art. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMPF nº 87/2006.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA PRE/MT Nº 15, DE 11 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 012/2022-PGJ/DGP/ELEITORAL, firmado pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, José Antônio Borges Pereira,

RESOLVE:

Art. 1º Designar para atuação na função de Promotores Eleitorais, perante as respectivas Zonas Eleitorais, os Promotores de Justiça elencados abaixo:

I- 5ª Z.E. SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA – Dr. JOSÉ LUCIANO DA SILVA, para responder pela referida Zona Eleitoral, com efeitos de 09.05.2022 a 05.04.2023, nos termos da Resolução Conjunta nº 02, de 09 de setembro de 2021.

II- 16ª Z.E. VILA RICA – Dr. JACQUES DE BARROS LOPES, para responder pela referida Zona Eleitoral, com efeitos de 09.05.2022 a 03.08.2023, nos termos da Resolução Conjunta nº 02, de 09 de setembro de 2021.

III- 28ª Z.E. PORTO ALEGRE DO NORTE – Dra. VANESSA ASSIS BARUFFI, para responder pela referida Zona Eleitoral, com efeitos de 09.05.2022 a 30.09.2023, nos termos da Resolução Conjunta nº 02, de 09 de setembro de 2021.

IV- 48ª Z.E. COTRIGUAÇU – Dra. DRIELE DE OLIVEIRA MASCHIO, para responder pela referida Zona Eleitoral, com efeitos de 09.05.2022 a 05.04.2023, nos termos da Resolução Conjunta nº 02, de 09 de setembro de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ERICH RAPHAEL MASSON  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/MT Nº 16, DE 11 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 013/2022 - PGJ/DGP/ELEITORAL, firmado pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, José Antônio Borges Pereira,

RESOLVE:

Art. 1º Designar para atuação na função de Promotores Eleitorais, perante as respectivas Zonas Eleitorais, os Promotores de Justiça elencados abaixo:

I- 08ª Z.E. ALTO ARAGUAIA – Designar o Dr. FABRICIO MIRANDA MEREB, para responder no período de 02 a 13.05.2022 e nos dias 16 e 17.05.2022, durante as férias e folgas compensatórias da titular, Dra. Ludmilla Evelin de Faria Sant'Ana Cardoso.

II- 09ª Z.E. BARRA DO GARÇAS – Designar o Dr. WDISON LUIZ FRANCO MENDES, para responder no dia 09.05.2022 e Dr. WELLINGTON PETROLINI MOLITOR, período de 10.05.2022 a 20.05.2022, durante as férias e folgas compensatórias da titular, Dra. Luciana Rocha Abrão David.

III- 14ª Z.E. JACIARA – Designar a Dra. CASSIA VICENTE DE MIRANDA HONDO, para responder no período de 16.05.2022 a 22.05.2022 e Dra. CYNTHIA QUAGLIO GREGORIO ANTUNES, nos dias 23 a 25.05.2022, durante as férias individuais da titular, Dra. Itâmara Guimarães Rosário Pinheiro.

IV- 17ª Z.E. ARENÁPOLIS – Designar o Dr. WILLIAN OGUIDO OGAMA, para responder nos dias 23 e 24.05.2022, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Arthur Yasuhiro Kenji Sato.

V- 18ª Z.E. MIRASSOL D'OESTE – Designar a Dra. TESSALINE LUCIANA HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS, para responder no período de 02 a 06.05.2022, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Elton Oliveira Amaral.

VI- 20ª Z.E. VÁRZEA GRANDE – Designar o Dr. LUCIANO FREIRA DE OLIVEIRA, para responder nos períodos de 09 a 20.05.2022, 23 a 27.05.2022 e de 30.05.2022 a 03.06.2022, durante as férias individuais e folgas compensatórias do titular, Dr. Marcelo Malvezzi.

VII- 21ª Z.E. LUCAS DO RIO VERDE – Designar o Dr. LEONARDO MORAES GONÇALVES, para responder nos dias 05 e 06.05.2022, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Daniel Carvalho Mariano.

VIII- 23ª Z.E. COLÍDER – Designar o Dr. ITALO JOÃO CHIODELLI, para responder nos períodos de 02 a 13.05.2022 e de 16 a 20.05.2022, durante as férias individuais e folgas compensatórias da titular, Dra. Graziella Salina Ferrari.

IX- 25ª Z.E. PONTES E LACERDA – Designar a Dra. MARIANA BATIZOCO SILVA ALCÂNTARA, para responder no período de 11 a 20.05.2022, durante as férias individuais da titular, Dra. Alice Cristina de Arruda e Silva Alves.

X- 27ª Z.E. JUARA – Designar o Dr. MARCIO SCHIMITI CHUEIRE, para responder nos dias 05 e 06.05.2022, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Herbert Dias Ferreira.

XI- 28ª Z.E. PORTO ALEGRE DO NORTE – Designar o Dr. THIAGO MARCELO FRANCISCO DOS SANTOS, para responder no período de 02 a 06.05.2022, durante as folgas compensatórias de plantão do titular, Dr. Leoni Carvalho Neto.

XII- 29ª Z.E. SÃO JOSÉ DO RIO CLARO – Designar o Dr. LEONARDO MORAES GONÇALVES, para responder no período de 02 a 13.05.2022, durante as férias e folgas compensatórias do titular, Dr. Luiz Eduardo Martins Jacob Filho.

XIII- 30ª Z.E. ÁGUA BOA – Designar o Dr. LUIS ALEXANDRE LIMA LENTISCO, para responder no período de 16 a 25.05.2022, durante as férias individuais da titular, Dra. Luane Rodrigues Bomfim.

XIV- 32ª Z.E. CLAUDIA – Designar a Dra. ANDREIA MONTE ALEGRE BEZERRA DE MENEZES, para responder no período de 05 a 14.05.2022, durante as férias individuais do titular, Dr. Eduardo Antônio Ferreira Zaque.

XV- 34ª Z.E. CHAPADA DOS GUIMARÃES – Designar a Dra. SOLANGE LINHARES BARBOSA, para responder no dia 27.05.2022 e no período de 30.05.2022 a 03.06.2022, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Leandro Volochko.

XVI- 38ª Z.E. SANTO ANTONIO DE LEVERGER – Designar o Dr. MIGUEL SLHESSARENKO JUNIOR, para responder nos períodos de 02 a 11.05.2022 e de 16 a 20.05.2022, durante as férias individuais e folgas compensatórias do titular, Dr. Henrique Schneider Neto.

XVII- 40ª Z.E. PRIMAVERA DO LESTE – Designar a Dra. FABIOLA FUZINATTO VALANDRO, para responder no período de 09 a 20.05.2022, durante as férias e folgas compensatórias do titular, Dr. Carlos Eduardo Pacianotto.

XVIII- 53ª Z.E. QUERÊNCIA – Designar o Dr. MARLON PEREIRA RODRIGUES, para responder no período de 03 a 12.05.2022, durante as férias individuais do titular, Dr. Edinaldo dos Santos Coelho.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ERICH RAPHAEL MASSON  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 24, DE 10 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do(a) procurador(a) da República abaixo firmado(a), no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Diamantino/MT, referentes ao ano de 2022, sendo a primeira prevista para os dias 09 e 10 de junho de 2022.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se o Ofício-circular n.º 8/2022 - 7ª CCR – PGR-00082182/2022, bem como seus anexos, e os relatórios de inspeção do ano anterior;

III – expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso e à Chefia da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Diamantino/MT;

IV – expeçam-se ofícios às autoridades abaixo indicadas, comunicando-lhes sobre a data da inspeção na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Diamantino/MT, para que, caso possuam informações ou documentos que repute pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República até o dia 30/04/2021, a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos:

a) Procurador(a) da República e Procurador(a) Regional da República Coordenadores(as) dos Núcleos Criminais, respectivamente, da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso e da Procuradoria Regional da República da 1ª Região;

b) Juiz(a) Federal Diretor(a) do Foro da Subseção Judiciária de Diamantino/MT;

c) Juiz(a) de Direito Diretor(a) do Foro da Comarca de Diamantino/MT;

d) Promotor(a) de Justiça Coordenador(a) da Promotoria de Justiça da Comarca de Diamantino/MT;

e) Presidente da Subseção da OAB em Diamantino/MT;

f) Defensor(a) Público(a) Chefe da União no estado de Mato Grosso.

g) Defensor(a) Público(a) Coordenador(a) do Núcleo da Defensoria Pública Estadual em Diamantino/MT.

V – Ciência à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 25, DE 10 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do(a) procurador(a) da República abaixo firmado(a), no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Primavera do Leste/MT, referentes ao ano de 2022, sendo a primeira prevista para os dias 02 e 03 de junho de 2022.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se o Ofício-circular n.º 8/2022 - 7ª CCR – PGR-00082182/2022, bem como seus anexos, e os relatórios de inspeção do ano anterior;

III – expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso e à Chefia da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Primavera do Leste/MT;

IV – expeçam-se ofícios às autoridades abaixo indicadas, comunicando-lhes sobre a data da inspeção na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Primavera do Leste/MT, para que, caso possuam informações ou documentos que repute pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República até o dia 23/04/2021, a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos:

a) Procurador(a) da República e Procurador(a) Regional da República Coordenadores(as) dos Núcleos Criminais, respectivamente, da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso e da Procuradoria Regional da República da 1ª Região;

b) Juiz(a) Federal Diretor(a) do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso;

c) Juiz(a) de Direito Diretor(a) do Foro da Comarca de Primavera do Leste/MT;

d) Promotor(a) de Justiça Coordenador(a) da Promotoria de Justiça da Comarca de Primavera do Leste/MT;

e) Presidente da Subseção da OAB em Primavera do Leste/MT;

f) Defensor(a) Público(a) Chefe da União no estado de Mato Grosso.

g) Defensor(a) Público(a) Coordenador(a) do Núcleo da Defensoria Pública Estadual em Primavera do Leste/MT.

V – Ciência à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 5, DE 18 DE JUNHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) a incumbência prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) os fatos constantes do documento de nº. PRM-ATM-PA-00005147/2021;

d) CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e tendo em vista a necessidade de acompanhar e fiscalizar fato objeto de representação que não enseja a instauração de inquérito civil ou que demanda o acompanhamento de e fiscalização de forma continuada de políticas públicas ou instituições;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, perante a 6ª CCR, com objetivo de acompanhar a execução a longo prazo do Protocolo de Intenções firmado entre Eletrobrás e FUNAI, em 16 de novembro de 2010, como condicionante da UHE Belo Monte e a execução e renovação do Termo de Cooperação entre Instituto Kabu e Norte Energia, pelo que se determina após os registros de praxe:

1) publique-se a presente Portaria, nos termos do artigo 9, da Resolução 174/2017;

2) cumpra-se as determinações contidas neste Procedimento Administrativo.

THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 9, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) a incumbência prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) os fatos constantes da nº. PRM-ATM-PA-00008090/2021;

d) CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e tendo em vista a necessidade de acompanhar e fiscalizar fato objeto de representação que não enseja a instauração de inquérito civil ou que demanda o acompanhamento de e fiscalização de forma continuada de políticas públicas ou instituições;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para acompanhamento do curso da Ação Civil Pública n. 10000684-33.2021.4.01.3903, referente ao desvio das águas do rio Xingu para geração de energia pela UHE Belo Monte, para definição de um hidrograma artificial de consenso, ambiental e socialmente seguro, pelo que se determina após os registros de praxe:

- Junte-se aos autos cópia da Decisão Judicial proferida no bojo da ACP n. 10000684-33.2021.4.01.3903.

THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 15, DE 4 DE MAIO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.23.003.000437/2021-04

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público atuar para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da Constituição da República; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Avenida Independência, Nº 91, Núcleo Urbano - CEP 68553055 - Redenção-PA Telefone: (94)34241537 www.mpf.mp.br/mpfservicos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que a notícia de fato em epígrafe, que tramitou inicialmente perante a Procuradoria da República no município de Altamira/PA, foi instaurada a partir de expediente encaminhado pela Secretaria Municipal de Gestão do Meio Ambiente e Turismo do município, por meio do qual foi noticiada a prática de infração ambiental, em tese, praticada por GENILDO DE LIMA MARTINS, consistente em destruir 7,66 hectares de floresta nativa, objeto de especial preservação (bioma amazônico), sem autorização de órgão ambiental competente, no interior da Fazenda Cavalo Dourado (coordenadas geográficas 06º 28' 14.7" S 53º 21' 32.7" W), no município de São Félix do Xingu/PA, conforme demonstrado no Auto de Infração nº 9075180-E, lavrado em 15/07/2014;

CONSIDERANDO que a partir dessas informações o MPF oficiou ao INCRA e à SPU para que informassem se a área pertence à União, bem como ao IBAMA para que informasse se no local havia espécies da fauna ou da flora brasileira ameaçadas de extinção;

CONSIDERANDO que até o momento não foram respondidas as consultas feitas pelo órgão ministerial;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar os eventuais danos ambientais causados por GENILDO DE LIMA MARTINS no interior da Fazenda Cavalo Dourado, no município de São Félix do Xingu/PA.

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do INQUÉRITO CIVIL, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. Encaminhe-se cópia desta portaria à 4ª CCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e publicação;

3. Após, aguarde as respostas dos ofícios reiterados (648/2022, 651/2022 e 664/2022). PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Avenida Independência, Nº 91, Núcleo Urbano - CEP 68553055 - Redenção-PA Telefone: (94)34241537 www.mpf.mp.br/mpfservicos

CARIME MEDRADO RIBEIRO  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 16, DE 4 DE MAIO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.23.003.000435/2021-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público atuar para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da Constituição da República; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que a notícia de fato em epígrafe, que tramitou inicialmente perante a Procuradoria da República no município de Altamira/PA, foi instaurada a partir de expediente encaminhado pela Secretaria Municipal de Gestão do Meio Ambiente e Turismo, por meio do qual foi noticiada a prática de infração ambiental, em tese, praticada por FRANCISCO BELARMINO DE LIMA, consistente em destruir 133,64 hectares de floresta nativa, objeto de especial preservação (bioma amazônico), sem autorização de órgão ambiental competente (coordenadas geográficas 06º 08' 21" S 53º 41' 25" W), no município de São Félix do Xingu/PA, conforme demonstrado no Auto de Infração nº 9776 -E, lavrado em 15/09/2014;

CONSIDERANDO que a partir dessas informações o MPF oficiou ao INCRA e à SPU para que informassem se a área pertence à União, bem como ao IBAMA para que informasse se no local havia espécies da fauna ou da flora brasileira ameaçadas de extinção;

CONSIDERANDO que até o momento não foram respondidas as consultas feitas pelo órgão ministerial;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar os eventuais danos ambientais causados por FRANCISCO BELARMINO DE LIMA no município de São Félix do Xingu/PA.

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do INQUÉRITO CIVIL, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. Encaminhe-se cópia desta portaria à 4ª CCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e publicação;

3. Após, aguarde as respostas dos ofícios 668/2022, 670/2022 e 671/2022.

CARIME MEDRADO RIBEIRO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 18, DE 6 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público atuar para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da Constituição da República; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, V, da Constituição da República);

CONSIDERANDO a situação de especial vulnerabilização social e econômica a que estão submetidos os povos indígenas no país;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de algumas diligências, de modo a obter mais elementos de prova, para adoção das medidas eventualmente cabíveis;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, a partir da NF nº 1.23.005.000025/2022-27, com fundamento nas razões expressas na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

OBJETO: apurar possíveis irregularidades envolvendo a autorização concedida pela FUNAI para ingresso de não indígenas (10 pessoas) na TI Kayapó, para exploração econômica da área. Foi expedido ofício à FUNAI, porém, até o momento, não houve resposta.

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do INQUÉRITO CIVIL, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. Encaminhe-se cópia desta portaria à 6ª CCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e publicação;

3. Aguarde-se a resposta do Ofício nº 168/2022 (reiterado por meio do Ofício nº 669/2022).

Com as respostas, retornem os autos para análise.

CARIME MEDRADO RIBEIRO  
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 3, DE 10 DE MAIO DE 2022

Procedimento Principal: PRM-FBE-PR-00001614/2022

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127 e 129, II e III, da CRFB) e legais (art. 6º, VII, a e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93) vem instaurar o presente inquérito civil, nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I a IV, ambos da Resolução CSMPF n. 87/06 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1o, inciso IV da Lei no 7.347/85 e os artigos 5o, III "b" e 6o, inciso VII "b" da Lei Complementar no 75/93;

CONSIDERANDO a manifestação de RODRIGO ZANCANARO, representante do MAB - Movimento dos Atingidos por Barragem, segundo o qual não estão sendo respeitados os direitos das famílias atingidas pela barragem do Baixo Iguaçu, bem como os moradores estarão sofrendo ameaças dos representantes do CEBI;

CONSIDERANDO que o representante do MAB explica que, nada obstante o empreendimento tenha sido inaugurado e já esteja em operação, há condicionantes previstas na Licença de Instalação que não foram cumpridas, em especial a referente ao remanejamento da população atingida;

CONSIDERANDO que de acordo com o documento apresentado pelo MAB (denominado "Pauta das Famílias Atingidas pela UHE Baixo Iguaçu"), o CEBI se nega a manter uma mesa de negociações com o objetivo de avançar na solução dos problemas das famílias atingidas, sendo essa inclusive uma das condicionantes sem a qual a usina não deveria iniciar o funcionamento;

CONSIDERANDO que foi instituído Grupo de Trabalho - pela Portaria IAP nº 48/2019 - com o objeto de analisar o cumprimento das condicionantes referentes às famílias afetadas pelo empreendimento, com prazo de apenas 120 (cento e vinte) dias para a conclusão dos trabalhos;

CONSIDERANDO que o aumento do volume das águas com as chuvas, que estão avançando além da cota maximorum demarcada, coloca em risco a população ribeirinha e faz surgir o questionamento quanto à área desapropriada e indenizada;

CONSIDERANDO que a situação estava sendo tratada nos autos 1.25.010.000101/2019-55, que foram arquivados e declinados ao Ministério Público do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão conheceu as razões para o arquivamento mas não reconheceu os fundamentos para o Declínio de Atribuição;

CONSIDERANDO que a PFDC manifestou-se, então, no sentido de que "embora não se vislumbre, neste momento, fundamentos para ajuizamento de Ação Civil Pública, pois a busca por uma solução negocial entre o Consórcio e a população atingida está em andamento, observa-se que, além das demandas individuais, ainda existem pendências referentes às questões coletivas. Assim, sugere-se a instauração de Procedimento de Acompanhamento.";

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o andamento do cumprimento das condicionantes, bem como de atuar na defesa dos interesses dos moradores ribeirinhos,

#### RESOLVE

Instaurar Procedimento de Acompanhamento, determinando as seguintes providências:

I) Comunique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;

II) Altere-se o objeto presente na capa deste procedimento para a seguinte ementa: "Procedimento de acompanhamento instaurado para acompanhar o desenrolar das negociações em defesa dos direitos das famílias atingidas pela construção da UHE - Baixo Iguaçu que não estariam sendo respeitados";

III) após a instauração, retornem conclusos.

INDIRA BOLSONI PINHEIRO  
Procuradora da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 2, DE 7 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto da presente Notícia de Fato se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando a necessidade de adoção da providência elencada no inciso II do art. 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Determino a conversão da Notícia de Fato nº 1.26.005.000008/2022-88 em Inquérito Civil a fim de apurar irregularidade consistente na construção de uma casa localizada na Rua Rosimar Pereira Santos, da Aldeia Indígena Fulni-ô, em Águas Belas/PE, por Luiz Aroldo Rezende, atual prefeito (2017-2020 e 2021-2024).

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, cumpra-se os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

Ficam os servidores autorizados a franquear vista e permitir a extração de cópia de autos extrajudiciais não sigilosos, juntando-se apenas o requerimento, para fins de controle. Cuidando-se de autos extrajudiciais sigilosos, quaisquer pedidos de vista e/ou cópia deverão ser autorizados pelo titular do Ofício ou seu substituto.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS  
Procurador (A) Da República

## PORTARIA Nº 6-MPF/PRM/CARUARU/1º OFÍCIO, DE 11 DE MAIO DE 2022

PP nº 1.26.002.0000183/2021-14. Apurar supostas irregularidades na aplicação dos recursos oriundos do Ministério da Saúde para o enfrentamento da pandemia do COVID-19, no ano de 2020, no âmbito do Município de Belo Jardim/PE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPP nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia.

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil com o seguinte objeto:

“Apurar supostas irregularidades na aplicação dos recursos oriundos do Ministério da Saúde para o enfrentamento da pandemia do COVID-19, no ano de 2020, no âmbito do Município de Belo Jardim/PE”.

Após, retornem os autos para cumprimento da seguinte diligência:

Oficie-se à Prefeitura Municipal de Belo Jardim, a fim de que informe, no prazo de 20 dias, em relação ao apontado no Relatório 01/2021 do seu controle interno, lesão patrimonial afetiva em compra irregular por dispensa de licitação, indicando eventuais produtos adquiridos em preço fora de mercado. Ainda se concede o prazo de 20 dias para a Prefeitura, caso queira, adapte sua representação aos termos ora vigentes de Lei 8429/92;

Remeta-se esta portaria e os documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 18, DE 3 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto da presente Notícia de Fato se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando a necessidade de adoção da providência elencada no inciso II do art. 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do

Ministério Público Federal;

Determino a conversão da Notícia de Fato nº 1.26.005.000320/2021-91 em Inquérito Civil a fim de apurar Representação Criminal oferecida pelo Município de Capoeiras (PE) e registrada no SAC/MPF sob o nº PRM-GRU-PE-00010882/2021, em face de LUCINEIDE ALMEIDA DA SILVA, ex-prefeita do Município de Capoeiras, tendo em vista que o referido Município está inserido no sistema SIGPC do FNDE como inadimplente, em decorrência da ausência de prestação de contas dos valores recebidos do Programa Infantil de Apoio Suplementar referente ao exercício de 2014, considerando o recebimento do valor de R\$ 84.587,78 (oitenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos) para aplicação no referido Programa, conforme INFORMAÇÃO Nº 2793/2019/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE, nos autos do processo administrativo n.º 23034.017299/2019-68, para fins de apuração das responsabilidades respectivas no âmbito cível, face a possível incidência no tipo ímprobo previsto no artigo 11, VI da Lei 8.429/92.

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, cumpra-se os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

Ficam os servidores autorizados a franquear vista e permitir a extração de cópia de autos extrajudiciais não sigilosos, juntando-se apenas o requerimento, para fins de controle. Cuidando-se de autos extrajudiciais sigilosos, quaisquer pedidos de vista e/ou cópia deverão ser autorizados pelo titular do Ofício ou seu substituto.

MARIA BEATRIZ RIBEIRO GONÇALVES  
Procurador(a) da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 18, DE 10 DE MAIO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.26.001.000210/2011-97

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar notícia de supostas irregularidades na aplicação de recursos oriundos do PNATE – Programa Nacional de Transporte Escolar, pela gestão do município de Santa Maria da Boa Vista, PE, no exercício 2011.

O procedimento em epígrafe foi instaurado a partir do Ofício nº 0272/2011 (fls. 04), que encaminhou o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Santa Maria da Boa Vista, PE, instaurada para apurar as seguintes ocorrências: 1) rescisão unilateral de contratos administrativos por parte do ex-prefeito JETRO DO NASCIMENTO GOMES, por meio dos Decretos nº 015/2011 e 018/2011 e 022/20112, sem suposta apresentação de motivação e observância do devido processo legal e ausência prévia do contraditório e ampla defesa aos contratados; e 2) irregularidades na suposta substituição das contratações rescindidas por outras mediante dispensa/inexigibilidade de licitação, tomando por base o estado de emergência deflagrado por força do Decreto nº 18/2011.

De acordo com o relatório final da CPI, o então prefeito JETRO DO NASCIMENTO GOMES teria decretado o estado de emergência no município de Santa Maria da Boa Vista, PE, unicamente para respaldar contratações irregulares que beneficiariam correligionários políticos e familiares.

Apesar das diversas irregularidades narradas no relatório, a apuração encetada no bojo destes autos restringe-se à rescisão do contrato celebrado com a empresa LOCAR – OLEGÁRIO PEREIRA LACERDA JÚNIOR – ME, destinado à prestação do serviço de transporte escolar custeado com recursos do PNATE e outras fontes federais, e à contratação, por meio de dispensa de licitação, da pessoa jurídica BRANDÃO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, para prestar o mesmo serviço em substituição à empresa anteriormente contratada.

De início, solicitou-se, em 14/02/2012, ao município de Santa Maria da Boa Vista, PE, a documentação relativa à contratação da empresa LOCAR – OLEGÁRIO PEREIRA LACERDA JÚNIOR – ME, tais como procedimento licitatório, processos de pagamento e rescisão, bem como a documentação relativa à contratação da BRANDÃO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA e os processos de pagamentos pertinentes (fls. 100).

Em atendimento o município encaminhou a documentação solicitada (fls. 105/106), a qual foi juntada aos autos sob a forma de anexo (Anexo I – 6 volumes).

As informações carreadas dão conta que o Procedimento Licitatório nº 110/2009 – Pregão Presencial nº 026/2009 foi deflagrado para fornecer o serviço de transporte escolar em 73 (setenta e três)3 rotas no âmbito do município de Santa Maria da Boa Vista, PE, pelo período de 200 (duzentos) dias letivos a partir da assinatura do contrato.

No certame, a LOCAR – OLEGÁRIO PEREIRA LACERDA JÚNIOR – ME sagrou-se vencedora e, após homologação e adjudicação, celebrou com o município de Santa Maria da Boa Vista, PE, o Contrato nº 042/2009, em 01/10/2009 (fls. 1.243/1.249 do Anexo I – Volume V).

Em 09/12/2009, de acordo com a documentação de fls. 1.239/1.240 do Anexo I – Volume V, o Contrato nº 042/2009 foi aditivado e o seu valor passou a ser de R\$ 2.529.273,82 (dois milhões, quinhentos e vinte e nove mil, duzentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos)4.

Em 24/03/2010, o Contrato nº 042/2009, firmado com a LOCAR – OLEGÁRIO PEREIRA LACERDA JÚNIOR – ME, foi aditivado com a finalidade de corrigir os valores pagos por quilômetro rodado para inserção dos custos com ISS (fls. 1.098/1.099 do Anexo I – Volume IV).

Em 06/04/2010, o Contrato nº 042/2009 foi aditivado com a finalidade de suprimir e acrescentar serviços que não se encontravam especificados na planilha orçamentária inicial e conseqüentemente alterar o valor global do contrato para R\$ 2.872.844,04 (dois milhões, oitocentos e setenta e dois mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos) - fls. 1.237/1.238 do Anexo I – Volume V).

Mais uma vez, em 08/04/2010, o Contrato nº 042/2009, firmado com a LOCAR – OLEGÁRIO PEREIRA LACERDA JÚNIOR – ME, foi aditivado com a finalidade de suprimir e acrescentar serviços que não se encontravam especificados na planilha orçamentária inicial e conseqüentemente alterar o valor global do contrato para R\$ 2.968.993,80 (dois milhões, novecentos e sessenta e oito reais, novecentos e noventa e três reais e oitenta centavos) - fls. 992/993 do Anexo I – Volume IV).

Em 28/09/2010, o Contrato nº 042/2009, firmado com a LOCAR – OLEGÁRIO PEREIRA LACERDA JÚNIOR – ME, foi aditivado com a finalidade de prorrogar por mais 200 (duzentos) dias letivos ( fls. 990/991 do Anexo I – Volume IV).

O termo de distrato dá conta de que, por interesse mútuo, houve a rescisão do Contrato nº 042/2009 firmado com a LOCAR – OLEGÁRIO PEREIRA LACERDA JÚNIOR – ME, em 29/07/2011 (fls. 987 do Anexo I – Volume IV).

O instrumento aponta que houve a quitação integral dos valores e que a empresa prestou integralmente os serviços até a data da rescisão contratual5.

O Processo nº 069/2011, cuja abertura se deu em 29/07/2011, dá conta que por meio da Dispensa de Licitação nº 017/2011, a empresa BRANDÃO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. foi contratada em 01/08/2011, por meio do Contrato nº 0114/2011 ((fls. 1428/1434-v do Anexo I – Volume V, para prestar o serviço de transporte escolar no âmbito do município de Santa Maria da Boa Vista, PE, pelo prazo de 90 (noventa) dias e com previsão de possibilidade de prorrogação por igual período, em substituição a LOCAR – OLEGÁRIO PEREIRA LACERDA JÚNIOR – ME.

Na ocasião, além da BRANDÃO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, apresentaram proposta de preços as empresas GILBERTO REIS ANDRADE ME e CONSTRUTORA LAGOA NOVA LTDA (fls. 1.383 do Anexo I – Volume V).

De acordo com as informações constantes dos autos, a CONSTRUTORA LAGOA NOVA LTDA. apresentou proposta no valor de R\$ 364.964,12 (trezentos e sessenta e quatro mil, novecentos e sessenta e quatro reais e doze centavos), a GILBERTO REIS DE ANDRADE ME, no valor de R\$ 368.890,54 (trezentos e sessenta e oito mil, oitocentos e noventa reais e cinquenta e quatro centavos) e a BRANDÃO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. no valor de R\$ 345.896,72 (trezentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos), todas referente ao período de 22 (vinte e dois) dias letivos e contemplando 76 (setenta e seis) rotas.

O valor global estimado para o contrato celebrado com a BRANDÃO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. foi de R\$ 1.037.690,10 (um milhão, trinta e sete mil, seiscentos e noventa reais e dez centavos) e previsão de pagamento mensal conforme medições efetivamente realizadas e aprovadas pela fiscalização da Secretaria de Educação.

Em 01/11/2011, o Contrato nº 0114/2011, firmado com a BRANDÃO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, foi aditivado com a finalidade de prorrogar por mais 60 (sessenta) dias o seu prazo de execução, em razão da necessidade de dar continuidade aos serviços ( fls. 1.436 do Anexo I – Volume V).

Nos anexos constam comprovantes de pagamentos à empresa referente aos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro.

Em seguida solicitou-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco informações relativas ao período em que JETRO DO NASCIMENTO GOMES e LEANDRO RODRIGUES DUARTE exerceram o mandato de prefeito do município de Santa Maria da Boa Vista, PE (fls. 109).

O Tribunal informou que LEANDRO RODRIGUES DUARTE foi eleito prefeito nos pleitos de 1996, 2004 e 2008 e que não constava em seus registros que JETRO DO NASCIMENTO GOMES foi eleito para o referido cargo naquele município (fls. 110/111).

Ato contínuo determinou-se: 1. o envio de ofício ao município de Santa Maria da Boa Vista, solicitando o envio de cópia do Decretos nº 015/2011 e 018/2011; 2. o envio de ofício ao FNDE, solicitando informações acerca da prestação de contas dos recursos do PNATE repassados ao

município no exercício 2011; 3. o envio de ofício ao TCE – PE, solicitando que informasse se, por ocasião do julgamento da prestação de contas do município, no exercício 2011, identificou irregularidades a rescisão do contrato com a LOCAR – OLEGÁRIO PEREIRA LACERDA JÚNIOR – ME, na contratação da empresa BRANDÃO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, bem como na edição dos Decretos 015/2011 e 018/2011; 4. a realização de pesquisa acerca da composição societária da pessoa jurídica BRANDÃO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA e de eventual vínculo entre os sócios e o então prefeito JETRO DO NASCIMENTO GOMES (fls. 115/116).

O resultado da pesquisa encontra-se acostado às fls. 119/121.

A corte de contas encaminhou cópia do inteiro teor da Deliberação e do Relatório do Processo TC Nº 1106650-7, de Auditoria Especial, que versa sobre as irregularidades apontadas pela CPI (fls. 125/143).

O município de Santa Maria da Boa Vista encaminhou cópia dos Decretos 015/2011 e 018/2011 (fls. 144/147).

O FNDE, por sua vez, informou que o CACS/FUNDEB aprovou com ressalva a execução dos recursos do PNATE, exercício 2011. A ressalva se deu em razão do uso dos veículos para o transporte de pessoas não beneficiárias do programa (caronas) e ausência de cumprimento das exigências de segurança previstas no CTB (fls. 150/151).

Diante das informações até então carreadas, requisitou-se ao município de Santa Maria da Boa Vista, PE, o envio de cópia integral (como todos os atos pertinentes à dispensa, relativos à comissão de licitação e assessoria jurídica) do Processo 69/2011 e da Dispensa 17/2011, referentes à locação de veículos para transporte escolar, bem como que informasse e fornecesse cópia do contrato anteriormente vigente (fls. 154/155).

Em atendimento o município encaminhou a documentação acostada às fls. 158/178.

Após, determinou-se o agendamento da oitiva dos sócios da empresa BRANDÃO LOCADORA – AUGUSTO KLEBER BRANDÃO LEITE e KILLIAM MONA BORGES SOBREIRA BRANDÃO (fls. 181/181-v).

AUGUSTO KLEBER BRANDÃO LEITE encaminhou cópia do contrato social e alterações da empresa BRANDÃO LOCADORA (fls. 196/217).

Em 06/02/2018, AUGUSTO KLEBER BRANDÃO LEITE e KILLIAM MONA BORGES SOBREIRA BRANDÃO prestaram esclarecimentos perante este membro ministerial (fls. 219/2020).

AUGUSTO KLEBER BRANDÃO LEITE declarou que no início da constituição da empresa a sua esposa KILLIAM MONA BORGES SOBREIRA BRANDÃO e o seu filho integraram o quadro societário, mas foram retirados em razão de desempenho de atividades incompatíveis e que as atividades da empresa foram encerradas em 2014.

Esclareceu que a empresa trabalhava com a locação de veículos de diversos portes e além do município de Santa Maria da Boa Vista, PE, teve contratos com o município de Petrolina, PE, com o Batalhão de Polícia Militar de Petrolina, além de pessoas físicas e jurídicas.

Afirmou que prestou serviço ao município de Santa Maria da Boa Vista nos exercícios 2011 e 2012 e que em 2011 foi contratado pelo prazo de 90 dias, o qual foi prorrogado por mais 90 dias, após apresentar uma cotação de preço e no exercício seguinte participou de licitação, na qual sagrou-se vencedor.

Asseverou que na gestão seguinte participou de licitação para prestação do serviço de transporte escolar mas não venceu o certame.

Declarou que não mantém qualquer vínculo de parentesco ou amizade com o então gestor JETRO DO NASCIMENTO GOMES e não participou de qualquer acerto espúrio para ser contratado.

Esclareceu que recebia os valores devidos por meio de transferências bancárias em 2 (duas) contas de titularidade da pessoa jurídica e que se disponibiliza a fornecer extratos e dados que eventualmente sejam solicitados pelo Ministério Público Federal no bojo da presente apuração.

Ao fim, alegou que prestou fielmente os serviços e não recebeu a integralidade dos valores referente à execução do contrato.

KILLIAM MONA BORGES SOBREIRA BRANDÃO declarou que integrou o quadro societário da pessoa jurídica BRANDÃO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA por um curto espaço de tempo e que não participava da sua administração, a qual era exercida pelo seu marido AUGUSTO KLEBER BRANDÃO LEITE e por tal razão não tinha como prestar esclarecimentos acerca dos fatos.

Em seguida, requisitou-se ao município de Santa Maria da Boa Vista, PE: 1. cópia de todos os boletins de medição, notas fiscais e notas de empenhos relativos aos pagamentos efetuados à BRANDÃO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, no exercício 2011, em razão da prestação de serviço de transporte escolar (Dispensa nº 017/2011); 2. cópia do procedimento licitatório em que a referida empresa se sagrou vencedora para prestar o serviço de transporte escolar nos anos de 2011 e 2012, bem como de todos os documentos correlatos; 3. cópia integral da prestação de contas dos recursos do PNATE, exercícios 2011 e 2012, apresentadas aos CACS/FUNDEB (fls. 223-v).

O município encaminhou as informações referentes às prestações de contas do PNATE 2011 e 2012 e os procedimentos licitatórios, bem como informou que não foram encontradas a documentação referente às notas fiscais, notas de empenho e boletins de medição relativos à execução do serviço de transporte escolar prestado pela BRANDÃO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA (fls. 238/239). Contudo, ressalte-se que tais processos de pagamentos se encontram na documentação anexada a estes autos.

No bojo do despacho de fls. 240, determinou-se: 1. a notificação de JAMYLLÉ ÍTALA GUIMARÃES DE ALMEIDA, TACIANE CARVALHO DE SOUZA COSTA e MARIA DO SOCORRO GENOVEZ LIMA, FRANCINETE ALVES CORREIA e SAMUEL HORÁRIO DE OLIVEIRA, a fim de prestarem esclarecimentos; 2. o envio de ofício ao município de Santa Maria da Boa Vista, PE, solicitando os dados de qualificação e endereço do Secretário de Administração do referido município no ano de 2011 e posterior notificação do agente pública para prestar esclarecimentos.

Em 02/07/2019, JAMYLLÉ ÍTALA GUIMARÃES DE ALMEIDA, MARIA DO SOCORRO GENOVEZ LIMA, TACIANA CARVALHO DE SOUZA COSTA, FRANCINETE ALVES CORREIA e SAMUEL HORÁRIO DE OLIVEIRA prestaram esclarecimentos nesta procuradoria. (282/301).

JAMYLLÉ ÍTALA GUIMARÃES DE ALMEIDA declarou que integrou a comissão de licitação do município de Santa Maria da Boa Vista por um curto tempo (maio a outubro de 2011) e foi designada para a função pelo advogado Wellington, com quem já tinha trabalhado em outros municípios. Afirmou que fez curso de pregoeira pelo Tribunal de Contas de Pernambuco em 2008, quando trabalhava no município de Lagoa Grande. Asseverou que era vinculada à Secretaria de Administração e não possuía autonomia para dispensar licitação e que o procedimento licitatório era iniciado a partir de solicitação da secretaria interessada, a qual encaminhava a documentação pertinente, indicava o tipo de licitação e apresentava a cotação dos preços e parecer da área jurídica.

Acerca dos decretos que declararam o estado de emergência e rescindiram contratos no âmbito municipal, alegou que não tem conhecimento das razões que justificaram a adoção de tais medidas.

MARIA DO SOCORRO GENOVEZ LIMA declarou que no âmbito da comissão de licitação era incumbida apenas da parte de organização de pastas e arquivos e atuava sob orientação da pregoeira, JAMYLLÉ ÍTALA GUIMARÃES DE ALMEIDA, e do advogado SAMUEL HORÁRIO DE OLIVEIRA. Afirmou que recorda que AUGUSTO KLEBER BRANDÃO LEITE - BRANDÃO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA,

foi contratado para prestar o serviço de transporte escolar, mas não soube esclarecer detalhes acerca dessa contratação, tampouco das razões da rescisão do contrato anteriormente firmado.

TACIANA CARVALHO DE SOUZA COSTA declarou que é funcionária efetiva do município de Santa Maria da Boa Vista, PE, e integrou a comissão permanente de licitação a convite do ex-gestor JETRO DO NASCIMENTO GOMES, o qual conhecia apenas profissionalmente.

Afirmou que era responsável apenas por questões administrativas, tais como recebimento de documentação, organização de arquivos e permaneceu na função por poucos meses.

De acordo com a funcionária, a empresa contratada anteriormente para prestar o serviço de transporte escolar - LOCAR – OLEGÁRIO PEREIRA LACERDA JÚNIOR – ME, manifestou interesse em rescindir o contrato firmado e em seguida foi contratada a empresa BRANDÃO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. Não soube informar por qual razão a BRANDÃO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA foi contratada por meio de dispensa de licitação, tampouco por qual razão tal modalidade foi adotada, apesar de acreditar que foi em razão da mudança repentina de gestão.

FRANCINETE ALVES CORREIA declarou que é servidora do município da área de educação do município de Santa Maria da Boa Vista, PE, desde 1995 e foi convidada pelo prefeito JETRO DO NASCIMENTO GOMES a assumir interinamente a função de secretária de educação pelo período de mais ou menos 30 (trinta) dias.

Afirmou que assinou o requerimento de licitação/dispensa a pedido da comissão de licitação diante da alegação de que a assinatura era necessária para dar continuidade à tramitação do certame. Asseverou que não tem relação com o então prefeito e que não conhece pessoalmente os responsáveis pelas empresas LOCAR – OLEGÁRIO PEREIRA LACERDA JÚNIOR – ME e BRANDÃO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. Acerca da existência de contrato válido na época que assumiu a secretaria, alegou que não sabe informar tendo em vista que exerceu a função no período de recesso escolar.

SAMUEL HORÁRIO DE OLIVEIRA declarou que, por meio de contrato, prestou serviços advocatícios ao município de Santa Maria da Boa Vista nos exercícios 2011 e 2012, sob a gestão de JETRO DO NASCIMENTO GOMES, principalmente na área de meio ambiente. Afirmou que não participou da transição de gestão, tampouco da elaboração dos Decretos nº 015/2011, 018/2011 e 022/2011.

Em relação ao parecer favorável à dispensa de licitação para contratação de empresa para prestação do serviço de transporte escolar, asseverou que a manifestação de seu em virtude da rescisão do contrato anteriormente vigente e a necessidade de contratação dos serviços a fim de evitar prejuízos aos estudantes das escolas públicas no âmbito do município. De acordo com o declarante, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco tinha conhecimento dos fatos e diante da ausência de contrato vigente acreditava que a dispensa seria o mecanismo viável. Afirmou que não participou da prorrogação do contrato emergencial.

O município de Santa Maria da Boa Vista, PE, encaminhou a qualificação do Secretário de Administração no ano de 2011 (fls. 307/308).

Em 14/11/2019, HUMBERTO CÉSAR DE FARIAS MENDES, Secretário de Administração em 2011, prestou esclarecimentos (fls. 310/312).

Na ocasião, declarou que exercia o cargo de prefeito municipal desde janeiro de 2017 e exerceu o cargo de vice na gestão de JETRO DO NASCIMENTO GOMES.

Afirmou que recorda que após a posse de JETRO DO NASCIMENTO GOMES o contrato da prestação do serviço de transporte escolar foi rescindido e uma nova empresa foi contratada, mas não tem conhecimento acerca da motivação da rescisão. Declarou que antes da contratação da empresa BRANDÃO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, durante a gestão de JETRO DO NASCIMENTO GOMES, não conhecia Augusto Kleber Brandão Leite e que atualmente a empresa presta serviço ao município de Santa Maria da Boa Vista, PE, no serviço de TFD – Tratamento Fora do domicílio, cuja contratação se deu por meio de licitação.

Com relação à solicitação de autorização para abertura de processo licitatório, asseverou que assinou em razão da comissão de licitação ser vinculada à Secretaria de Administração e que apenas deu encaminhamento ao procedimento formulado pela Secretaria de Educação, não tendo feito qualquer análise aprofundada do certame.

Afirmou que as licitações eram acompanhadas diretamente pelo então gestor JETRO DO NASCIMENTO GOMES e que não tem conhecimento acerca das razões que acarretaram a rescisão com a empresa LOCAR – OLEGÁRIO PEREIRA LACERDA JÚNIOR – ME.

Ato contínuo, determinou-se: 1. o envio de ofício ao município de Santa Maria da Boa Vista, requisitando que encaminhasse cópia integral da Dispensa nº 05/2011, e respectivo Contrato nº 93/2011, celebrado com a BRANDÃO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., além de toda documentação relacionada à execução do referido contrato (nomeadamente notas de empenho, boletins de medição, processos de pagamento e notas fiscais, sem prejuízo de outros documentos pertinentes); 2. o envio de ofício ao Banco do Brasil requisitando os extratos bancários, do período compreendido entre 01/01/2011 a 31/12/2011 das seguintes contas bancárias de titularidade do Município de Santa Maria da Boa Vista, PE: 2.1) conta bancária do PNATE: agência 1128-2, conta bancária 10738-7; 2.2) conta bancária do FUNDEB 40%: agência 1128-2, conta-corrente 1385-4, Banco do Brasil; 2.3) da conta do Salário Educação: agência 1128-2, conta-corrente 10583-X, e 2.4) conta Agência nº 1128-2, conta-corrente 9295-9; 3. a notificação do anterior contratado Olegário Pereira Lacerda Júnior, da advogada Giselle Rosa de Oliveira (OAB/PE nº 11.42A) e do ex-secretário de Educação - Sidney José de Carvalho, para prestarem esclarecimentos a respeito do objeto destes autos (doc. 88).

Em resposta, o município de Santa Maria da Boa Vista informou que não encontrou em seus arquivos, tampouco no Módulo de Licitações e Contratos, qualquer documentação relativa à Dispensa nº 05/2011 e ao Contrato nº 93/2011, celebrado com a BRANDÃO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA (doc. 95).

De acordo com certidão acostada aos autos, GISELLE ROSA DE OLIVEIRA não reside mais no território nacional e todas as tentativas de contato mostraram-se infrutíferas (doc. 115 e 131).

O Banco do Brasil encaminhou as informações requisitadas (docs. 117, 138).

OLEGÁRIO PEREIRA LACERDA JÚNIOR declarou que foi contratado por meio de licitação para prestar o serviço de transporte escolar, contudo, após a cassação de LEANDRO RODRIGUES DUARTE, posse de JETRO DO NASCIMENTO GOMES e atrasos nos pagamentos dos serviços prestados o contrato celebrado anteriormente foi rescindido amigavelmente (doc. 129).

De acordo com o declarante, após rescisão ficou acordado do município pagar os valores em atraso, os quais foram devidamente efetuados.

Afirmou que os decretos que reconheceram a situação de emergência não foram utilizados como fundamento para a rescisão contratual.

SIDNEY JOSÉ DE CARVALHO, secretário de educação na gestão de JETRO DO NASCIMENTO GOMES, declarou que atualmente exerce o cargo de secretário de infraestrutura do município de Santa Maria da Boa Vista, PE (doc. 130).

Afirmou que antes da sua posse como secretário de educação, houve a nomeação de uma secretária interina para a função.

Acerca da rescisão do contrato de prestação do serviço de transporte escolar anteriormente celebrado com a LOCAR – OLEGÁRIO PEREIRA LACERDA JÚNIOR – ME, declarou que não tem conhecimento sobre a motivação.

Com relação ao aditivo do Contrato nº 93/2011, celebrado com a BRANDÃO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, asseverou que se deu para evitar prejuízo aos alunos que utilizavam o serviço, tendo em vista que já havia iniciado o último trimestre letivo, mas não soube informar por qual razão não foi realizada uma licitação para contratação dos serviços, contudo ressaltou que a abertura de um procedimento licitatório no final do período letivo poderia ocasionar a suspensão temporária da prestação dos serviços e consequentemente prejudicar os alunos.

CHARLES MIGUEL BARBOSA DIAS, chefe de gabinete na gestão de JETRO DO NASCIMENTO GOMES, declarou que gerenciava as demandas que eram dirigidas ao gabinete (doc. 155). afirmou que não tinha conhecimento das razões que levaram o gestor declarar situação de emergência no âmbito municipal, mas declarou que acredita que foi em razão da transição abrupta em razão da cassação do mandato de LEANDRO RODRIGUES DUARTE. Acerca dos fatos, o declarante não tem conhecimento das razões da rescisão do contrato de transporte escolar. Ao fim asseverou não recordar por qual razão assinou solicitação de pagamento à BRANDÃO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.

ERINALDO RIBEIRO DE BRITO, secretário de finanças do município de Santa Maria da Boa Vista, PE, no período de outubro de 2011 a dezembro de 2012, declarou que durante o desempenho de suas funções não tomou conhecimento dos decretos que reconhecerem a situação de emergência, tampouco da ocorrência de rescisão unilateral de contratos vigentes (doc. 157). Acerca da prestação de serviço de transporte pela BRANDÃO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, afirmou que, além do serviço de transporte escolar, a empresa prestava serviço também para a Secretaria Municipal de Saúde, no âmbito do TFD. Sobre o procedimento de pagamento, asseverou que quem estabelecia a ordem de pagamento era o próprio gestor municipal.

JETRO DO NASCIMENTO GOMES declarou que, em razão do contexto de sua posse no cargo de prefeito, não houve transição administrativa (doc. 160). Acerca da declaração de situação de emergência no âmbito municipal afirmou que se deu em razão das estiagens e que os decretos foram validados pelo Governo do Estado de Pernambuco. Em relação à rescisão contratual com a LOCAR – OLEGÁRIO PEREIRA LACERDA JÚNIOR – ME, declarou que, em razão de notícia de indícios nas medições das rotas constantes do contrato vigente, determinou a suspensão dos pagamentos até a medição da rota a fim de verificar a existência de superfaturamento, contudo, as medições demonstraram a inexistência de irregularidade na quantidade de rotas e as quilometragens e que diante da inexistência de comprovado superfaturamento o município de Santa Maria da Boa Vista, PE, efetuou o pagamento dos valores devidos à empresa.

De acordo com o ex-gestor, após o afastamento das supostas irregularidades, procurou o representante da LOCAR – OLEGÁRIO PEREIRA LACERDA JÚNIOR – ME, o qual teria manifestado desinteresse em permanecer prestando o serviço. Alegou que em razão da situação de emergência e a fim de não prejudicar o serviço de transporte escolar, a assessoria jurídica do município orientou pela dispensa de licitação. Asseverou que não possui qualquer relação de amizade/inimizade com OLEGÁRIO PEREIRA LACERDA JÚNIOR ou com AUGUSTO KLEBER BRANDÃO LEITE, representantes das empresas envolvidas.

É o relatório circunstanciado dos autos.

De acordo com a apuração encetada e a documentação carreada ao feito, o Contrato nº 042/2009 firmado com a LOCAR – OLEGÁRIO PEREIRA LACERDA JÚNIOR – ME não foi rescindido em razão da edição dos Decretos nº 015/2011 e 018/2011.

Consoante informações constantes dos autos e as declarações colhidas, o que motivou a rescisão contratual foi a suspensão temporária dos pagamentos, determinada pelo gestor empossado, até que se verificasse ou não a existência de divergência nas rotas contratadas.

De acordo com os processos de pagamentos carreados, a LOCAR – OLEGÁRIO PEREIRA LACERDA JÚNIOR – ME recebeu pelo serviço prestado no âmbito do transporte escolar no início de maio de 2011, ainda sob a administração de LEANDRO RODRIGUES DUARTE, referente ao mês de abril/2011, e só voltou a ser remunerada no dia 01/07/2011, referente ao mês de maio de 2011.

De acordo com o ex-gestor JETRO DO NASCIMENTO GOMES, após a constatação da inexistência de irregularidades nas quilometragens das rotas, o representante da LOCAR – OLEGÁRIO PEREIRA LACERDA JÚNIOR – ME manifestou a ausência de interesse em permanecer prestando o serviço, apesar do município ter demonstrado interesse na continuidade da vigência do contrato.

O representante da LOCAR – OLEGÁRIO PEREIRA LACERDA JÚNIOR – ME, em suas declarações perante este membro ministerial, confirmou que diante da suspensão do pagamento e da conjuntura política em que se encontrava o município de Santa Maria da Boa Vista, PE, à época, manifestou o interesse em rescindir o contrato e afirmou que recebeu integralmente os valores referentes aos serviços prestados.

Com relação à empresa BRANDÃO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, contratada por meio de dispensa de licitação após a apresentação de proposta de preços mais vantajosa, não há indícios de irregularidades na execução do serviço ou no pagamento dos serviços prestados.

Tampouco identificou-se a existência de indícios de que a contratação se deu com o fim de beneficiar parentes ou correligionários políticos ou de conluio entre as empresas e entre estas e agentes públicos municipais.

Dessa forma, a irregularidade apurada limita-se à dispensa indevida de licitação, a qual, de acordo com o ex-gestor, o advogado que emitiu parecer favorável e outros servidores municipais ouvidos em sede ministerial, se deu com o intuito de não interromper o serviço de transporte escolar no terceiro trimestre do ano letivo.

Ocorre que, considerando o lapso temporal transcorrido, é certo que a pretensão de responsabilização por ato de improbidade, nos moldes da Lei nº 8.429/92, encontra-se fulminada pela prescrição desde 01/01/2018.

Sob o aspecto criminal, observa-se que não existem elementos suficientes de irregularidades que possam configurar a prática de crimes previstos no Decreto-Lei nº 201/67, bem como, pela antiguidade dos fatos apresentados e das informações amealhadas, não se verifica probabilidade de êxito em eventual ação penal objetivando a responsabilização pelo delito capitulado no art. 89 da Lei nº 8.666/93, razão pela qual o arquivamento da presente apuração é medida que se impõe.

Isso porque, da instrução do procedimento, em todas as diligências empreendidas, não se evidenciou a prova do dolo e muito menos prejuízo ao erário. Ao revés, a contratação da BRANDÃO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA foi precedida da análise de propostas de outras 02 (duas) empresas do setor.

Nesse sentido ressalte-se que o TCU consagra a ideia segundo a qual a justificativa do preço em contratações diretas deve ser realizada, preferencialmente, mediante, no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima (Acórdãos 1.842/2017 – Plenário, 2.742/2017–1ª Câmara, 1.022/2013–Plenário, 3.506/2009–1ª Câmara, 1.379/2007–Plenário, 568/2008–1ª Câmara, 1.378/2008–1ª Câmara, 2.809/2008–2ª Câmara, 5.262/2008–1ª Câmara, 4.013/2008–1ª Câmara, 1.344/2009–2ª Câmara, 837/2008–Plenário, e 3.667/2009–2ª Câmara).

Além disso, o crime previsto no art. 89 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos à época, de acordo com entendimento jurisprudencial consolidado do Superior Tribunal de Justiça, exige, para sua caracterização a presença de especial finalidade de agir na conduta do agente, consistente na intenção deliberada de causar lesão ao erário. Exige-se, ainda, que a lesão se efetive, ou seja, que exista prejuízo ao ente público. Tais condições constituem elementares do tipo penal, devendo estar presentes para fins de tipicidade da conduta. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. ART. 89, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.666/1993. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE TERMO DE PERMISSÃO DE USO. DOLO ESPECÍFICO DE CAUSAR PREJUÍZO AO ERÁRIO NÃO DEMONSTRADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO ESPECIAL DOS ACUSADOS PROVIDO E RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PREJUDICADO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.

1. Esta Corte, após inicial divergência, pacificou o entendimento de que, para a configuração do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 exige-se a presença do dolo específico de causar dano ao erário e a caracterização do efetivo prejuízo. Precedentes do STF e do STJ.

2. Na hipótese, após absolvição em primeiro grau, os recorrentes foram condenados pelo TRF 3ª Região como incurso nas sanções do art. 89, caput, e parágrafo único, da Lei 8.666/1993. O próprio acórdão recorrido afirmou, em total confronto com a jurisprudência deste Tribunal e do Excelso Pretório, que o delito em tela é de mera conduta, sendo desnecessária a demonstração de elemento subjetivo do tipo (dolo genérico ou específico).

3. Não havendo menção, na denúncia de intenção deliberada de causar prejuízo à Administração ou de obter favorecimento pessoal, a celebração do Termo de Permissão de Uso, a título precário, sem a devida licitação configura irregularidade formal, fato que é insuficiente para demonstrar, per si, o elemento subjetivo indispensável à configuração do crime do art. 89 da Lei 8.666/2003, que exige a prova do dolo específico de causar dano ao erário e a administração pública.

4. Recurso Especial provido, para restabelecer a sentença absolutória, prejudicado o recurso do Ministério Público que versava sobre a dosimetria da pena e pretendia a condenação de réu cuja absolvição foi mantida pelo Tribunal a quo. (REsp 1485384/SP, de minha Relatoria, Quinta Turma, DJe 2/10/2017)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. IMPRESCINDIBILIDADE DE DOLO ESPECÍFICO E DE DANO AO ERÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, para a configuração do crime de dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais - art. 89 da Lei n. 8.666/93 -, exige-se a presença do dolo específico de causar dano ao erário e do efetivo prejuízo à Administração Pública.

2. Recurso Especial provido para, reconhecendo a atipicidade da conduta em relação ao crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/93, absolver os recorrentes, com fundamento no art. 386, III, do CPP. (REsp 1367663/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 11/9/2017)

Por relevante assentar que os tipos penais previstos na Lei de Licitações não tem por objetivo criminalizar a mera inobservância de formalidades legais para a contratação com o Poder Público, mas sim o descumprimento com a intenção de violar os princípios cardeais da administração pública. Com efeito, irregularidades pontuais são inerentes à burocracia estatal e não devem, por si só, gerar criminalização de condutas, se não projetam ofensa consistente tipicidade material ao bem jurídico tutelado, no caso, ao procedimento licitatório.

Em reforço, há que se considerar a Orientação nº 4 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão que dispõe que:

A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo de sua reabertura diante de novos elementos.

Sendo assim, diante de prescrição da pretensão de responsabilização por eventuais atos de improbidade administrativa, da impossibilidade de se extrair do conjunto probatório trazido aos autos as circunstâncias elementares exigidas pela jurisprudência das Cortes Superiores para caracterizar o crime em questão e da ausência de indícios da ocorrência de prejuízo aos cofres públicos, o que enseja o encerramento da presente apuração por ausência de justa causa, promovo o arquivamento do presente feito, submetendo-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para exame, deliberação e, se for o caso, homologação da promoção de arquivamento, com fulcro no art. 9º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 7.347/85, c/c art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93, regulamentado pelo art. 6º, inc. IV e § 1º, da Resolução nº 20/96 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dispensa-se a notificação ao representante por se tratar de dever de ofício (art.4, §2º, Resolução CNMP nº 174/2017).

FILIPPE ALBERNAZ PIRES

Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 350, DE 9 DE MAIO DE 2022

Ref: Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000821/2022-06.

Trata-se de procedimento extrajudicial instaurado nesta Procuradoria da República a partir de representação originariamente protocolada junto ao Ministério Público Estadual, noticiando negativa de fornecimento dos medicamentos LENALIDOMIDA e DARATUMUMABE para o tratamento de mieloma múltiplo que acomete o Sr. JOSÉ JORGE DOS SANTOS GOMES, paciente do HEMOPE.

Ainda no MPPE, prestou informações o HEMOPE (PRR5ª-00003090/2022, p. 10) afirmando que o tratamento prescrito é de 3ª linha, mas não é contemplado naquele hospital, visto que não subsidiado através de APAC, não tendo ocorrido, ademais, a avaliação do CONITEC acerca de sua incorporação no Sistema Único de Saúde.

Acrescentou o HEMOPE que ambas as drogas estão previstas na Tabela CMED, publicada pela ANVISA em 10/01/2022, de forma que seria possível a compra pela Administração. Com base nos dados constantes da tabela apresentada, estima o HEMOPE que o tratamento do Sr. JOSÉ JORGE, conforme prescrição médica, estaria orçado em torno de R\$ 314.639,36 (trezentos e quatorze mil, seiscentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos).

Nesse contexto foram recebidos os autos instruídos do MPPE.

Já no MPF, foi determinada a expedição de ofício à Secretaria de Saúde (SES/PE) a fim de que informasse:

"(i) se existe o fornecimento dos medicamentos LENALIDOMIDA e DARATUMUMABE no serviço público de saúde do Estado de Pernambuco; (ii) caso positivo, quais unidades Cacons ou Unacons oferecem uma ou ambas as medicações no Estado; (iii) quantos pacientes da rede estadual têm requerido administrativamente o medicamento LENALIDOMIDA nos últimos dois anos; (iv) quantos pacientes estaduais têm requerido administrativamente o medicamento DARATUMUMABE nos últimos dois anos; (v) se alguma vez a administração estadual foi judicialmente obrigada a oferecer os medicamentos listados e, se sim, a quantos pacientes; (vi) caso não seja possível, mediante determinado caso concreto, oferecer LENALIDOMIDA e DARATUMUMABE ao paciente que possui prescrição para essas drogas, quais são os tratamentos alternativos utilizados na rede estadual de saúde para casos de mieloma múltiplo e qual a sua eficácia" (PR-PE-00011974/2022).

Em resposta (PR-PE-00020175/2022), a SES/PE informou que não existe o fornecimento de LENALIDOMIDA ou de DARATUMUMABE no serviço público de saúde de Pernambuco, vez que tais drogas não fazem parte de nenhum componente da assistência farmacêutica ou de programas da Diretoria Geral da Assistência Farmacêutica.

Além disso, juntou aos autos decisões recentes do Ministério da Saúde que optaram por não incorporar as referidas medicações ao SUS.

Conforme a Portaria SCTEIE/MS 21, o Ministério tornou pública a "decisão de NÃO INCORPORAR no âmbito do SUS, a Lenalidomida para terapia de manutenção em pacientes adultos com mieloma múltiplo submetido ao transplante de células tronco".

Conforme Portaria SCTIE/MS 16 de 11 de março de 2022 o Ministério da Saúde "tornou pública a decisão de NÃO INCORPORAR no âmbito do SUS, a Lenalidomida para pacientes ineligiáveis ao transplante de células tronco hematopoéticas".

Conforme Portaria SCTIE/MS 18 de 11 de março de 2022 o Ministério da Saúde tornou pública a "decisão de NÃO INCORPORAR no âmbito do SUS, o Daratumumabe em monoterapia ou associado a terapia neoplásica para controle do Mieloma múltiplo recidivado".

A SES/PE também informou que, por conta da não incorporação das medicações ao SUS, nenhuma das unidades CACONS ou UNACONS no estado fornecem tais drogas quimioterápicas.

Trouxe aos autos, ainda a SES/PE, a informação de que, nos últimos dois anos, oito pacientes solicitaram administrativamente a medicação LENALIDOMIDA no HEMOPE, enquanto nove pacientes solicitaram administrativamente o DARATUMUMABE.

Já no que diz respeito a demandas judiciais, nos últimos cinco anos foram quarenta e quatro requerimentos de LENALIDOMIDA e trinta requerimentos de DARATUMUMABE.

Por fim, a Secretaria informou que, como alternativa para o tratamento de mieloma múltiplo, o programa Farmácias de Pernambuco fornece o medicamento BORTEZOMIDE, conforme Nota Técnica Estadual 19/2013.

É o que importa relatar.

Da análise dos autos, entendo que os fatos narrados não configuram lesão a interesses ou direitos tutelados por este MPF.

Como visto, a incorporação da LENALIDOMIDA e do DARATUMUMABE ao Sistema Único de Saúde foi analisada há menos de um ano pelo Ministério da Saúde, que concluiu pela não incorporação. Trata-se, inequivocamente, de decisão de política pública de saúde, tomada pelo Poder Executivo, detentor da atribuição e da competência técnica necessárias para regulamentar os medicamentos oferecidos pelo SUS.

Tem-se, também, que a decisão de não incorporação dessas medicações se basearam em recomendações da CONITEC, a qual opinou pela não implementação das drogas no SUS.

Segundo a CONITEC:

"Os estudos apontaram que a lenalidomida melhorou a sobrevida livre de progressão dos pacientes com MM quando comparada à talidomida. No entanto, não houve diferença quanto à sobrevida global, eventos adversos graves e neurológicos. Ressalta-se que a qualidade da evidência para os desfechos avaliados variou de baixa a moderada, há ausência de estudos com comparação direta entre lenalidomida e talidomida e há possibilidade de cálculo de custos superestimados. Os custos com a incorporação da lenalidomida no SUS podem variar de R\$ 361.164.397,28 a 1.083.493.191,84, no período de cinco anos" (Relatório para a Sociedade nº 322 - Dezembro de 2021).

"A Conitec recomendou inicialmente a não incorporação no SUS do daratumumabe em monoterapia ou associado à terapia antineoplásica para controle do mieloma múltiplo recidivado ou refratário (MMRR). Esse tema foi discutido durante a 104ª Reunião Ordinária da Comissão, realizada nos dias 8 e 9 de dezembro de 2021. Na ocasião, o Plenário considerou os indicadores de eficiência apresentados e a estimativa elevada de custos para o sistema de saúde em uma possível incorporação do medicamento" (Relatório para a Sociedade nº 315 - Dezembro de 2021).

Fica evidenciado, portanto, que os órgãos especializados na incorporação de medicamentos ao SUS já emitiram suas recentes opiniões quanto à impossibilidade do fornecimento do DARATUMUMABE e da LENALIDOMINA pelo sistema público, por ora.

Desse modo, tendo o Ministério da Saúde tornado pública a decisão de não incorporação das medicações em debate, conclui-se que, à luz do arcabouço verificado nesta apuração, não cabe ao Ministério Público Federal intervir ou promover judicialização na política pública de saúde, na falta de elementos caracterizadores de inequívoca irregularidade ou ilegitimidade nos atos discricionários de atribuição do Poder Executivo.

Ante o exposto, por não vislumbrar ilegalidade nos fatos noticiados, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCEDIMENTO.

Providências de praxe. À revisão (NAOP).

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 384, DE 11 DE MAIO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.26.000.001441/2022-81.

Cuida-se de notícia, formulada por AIRTON PESSOA DA SILVA, de suposta desativação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu) em Abreu e Lima/PE.

A manifestação tem o seguinte teor, na íntegra:

Descrição

Há alguns anos foi desativada cidade de Abreu e Lima (SAMU) pedimos que o ministério público federal averigue o porquê da descontinuidade do serviço que tem recursos federais para o seu funcionamento e averigue qual destino tem os recursos que o governo federal manda para esse programa que está desativado no município

Solicitação

Investigação na secretaria de saúde o porquê não funciona o SAMU neste município.

Como providência preliminar, considerando os termos genéricos da notícia, contactou-se, por telefone, a Coordenação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu) de Abreu e Lima/PE, que relatou o seguinte:

- o Samu de Abreu e Lima/PE está ativo;
- inclusive, já atendeu chamada no dia de hoje;
- a gestão dos chamados da Região Metropolitana de Recife/PE é feita pela Central Metropolitana, que funciona na capital;
- os chamados são ordenados e atendidos com base na gravidade dos casos, levando-se em conta a equidade do sistema;

e) como exemplo, pode mencionar que, no dia de ontem, teve que atender a um chamado de outro município, em Paulista/PE (Janga);  
f) quem aciona o Samu de Abreu e Lima/PE é, portanto, a Central Metropolitana do Recife/PE, não o usuário;

g) o Samu de Abreu e Lima/PE tem ambulância em atuação;

h) neste momento, informa que está com uma "maca presa" em uma Unidade de Pronto Atendimento (unidade de saúde não dispunha de acomodação para atendimento do paciente) e uma ambulância aguardando a necessária desinfecção, após realizar atendimento;

i) o ideal é o usuário solicitar o número da ocorrência ao acionar o Samu, para que se possa verificar o fluxo do atendimento.

Encaminhou-se, em 5 de maio de 2022, mensagem eletrônica ao e-mail fornecido pelo Sr. Airton Pessoa da Silva (airtonpessoa27@gmail.com), com o objetivo de solicitar informações complementares à Manifestação 20220032085.

Indagou-se do interessado que esclarecesse, detalhadamente, as oportunidades em que acionou o serviço e não foi atendido, os motivos que o levaram a afirmar que o serviço estaria desativado no município e se recebera alguma explicação do órgão de saúde acerca da falta de atendimento no Samu de Abreu e Lima/PE (Documento 8.1).

Juntou-se aos autos Relatório de Pesquisa nº 1362/2022 (Documento 11) com os dados qualificativos do interessado, a fim de possibilitar contato, caso não houvesse resposta via e-mail.

Em resposta à mensagem do MPF, o manifestante informou, em 10 de maio de 2022, que não obteve nenhuma explicação sobre a retomada do SAMU e que um amigo meu solicitou o SAMU na cidade de Abreu e Lima e foi atendido pelo SAMU de Igarassu (Documento 12).

É o que se põe em análise.

Segundo relato de integrante do Samu de Abreu e Lima/PE, o serviço está ativo e a gestão dos atendimentos é feita pela Central Metropolitana, localizada nesta capital, para os chamados da Região Metropolitana do Recife/PE, com base na gravidade dos casos (Documento 7).

Desse modo, é possível que uma equipe de um município tenha que atender chamado de usuário de outra localidade, reciprocamente, buscando-se manter a equidade do sistema, sem que isso signifique a inexistência do serviço de atendimento móvel em quaisquer das localidades envolvidas.

Tanto é assim que, recentemente, por meio do edital de Seleção Pública Simplificada nº 004-2022, de 19 de abril de 2022 (<https://tsm.tec.br/PMAL/edital-004-2022/>), a Prefeitura de Abreu e Lima/PE está selecionando profissionais, em contratação temporária, para desempenho das funções de Condutor Plantonista – Socorrista SAMU.

Assim, a notícia inicial de desativação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência de Abreu e Lima/PE, por vários anos, não se confirmou, uma vez que o serviço está em atividade, não havendo elementos que justifiquem a deflagração de apuração com o intuito de fiscalizar toda a regularidade do serviço.

Assim, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, devendo o noticiante ser cientificado, inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 2º). No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO  
Procuradora da República

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 396, DE 10 DE MAIO DE 2022

Ref.: Notícia de Fato MPF/PRPE n. 1.26.000.001502/2022-18.

Cuida-se de notícia de fato instaurada nesta Procuradoria da República em Pernambuco para apurar notícia de precariedade na estrutura de atendimento do INSS, provocada pelos sucessivos cortes orçamentários impostos à autarquia.

Os autos foram instaurados a partir do recebimento do Ofício nº 0010/2022, encaminhado pelo Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural da Assembleia Legislativa de Pernambuco (ALEPE), no qual foi apresentado pedido de reunião com representantes de entidades sociais para tratar do tema.

As irregularidades de que trata o documento apresentado pela ALEPE são objeto recorrente de representações formuladas no âmbito deste Parquet, muitas vezes por particulares que relatam situações individuais de prejuízos ocasionados por uma atuação insatisfatória do INSS.

Ocorre que, sob o enfoque coletivo, a questão já vem sendo discutida e enfrentada pelo Ministério Público Federal, notadamente na Ação Civil Pública n. 1021150- 73.2019.4.01.3400, ajuizada pela PR/DF e distribuída para a 2ª Vara Federal do Distrito Federal, que tem por finalidade obter provimento jurisdicional que determine à União e ao INSS, em âmbito nacional, recrutamento de agentes públicos suficientes para dar vazão às demandas de requerimentos administrativos, em curso no órgão previdenciário, nos prazos legalmente estabelecidos.

No Rio de Janeiro, por sua vez, o MPF propôs a Ação Civil Pública nº 5029390-91.2019.4.02.5101, em trâmite na 29ª Vara Federal do Rio de Janeiro, com o objetivo de condenar a autarquia previdenciária a fornecer um atendimento eficiente, procedendo à análise e decisão dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial no prazo máximo de 45 dias a contar da data do efetivo protocolo do pedido, com extensão dos seus efeitos a todo território nacional.

Merece destaque, ainda, decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE nº 1.171.152/SC (Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes), que homologou acordo entre MPF, DPU, União e o INSS, no qual restaram fixados prazos máximos - de acordo com a espécie e o grau de complexidade do benefício - para a análise dos processos administrativos relacionados aos benefícios administrados pela autarquia, bem como para a avaliação social, nos casos em que o benefício dependa da aferição da deficiência do segurado.

Registre-se, por fim, que a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF instituiu o Grupo de Trabalho Interinstitucional de Previdência e Assistência Social composto por representantes do MPF, DPU, INSS, Ministério da Cidadania, Secretaria de Previdência, TCU e CGU, com o objetivo de fortalecer as relações entre as referidas instituições, em matéria de previdência e assistência social.

Por essas razões, considerando que a questão se encontra judicializada, eventual discussão sobre o caso deve ser tratada nos processos mencionados, motivo pelo qual determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 4, I, da Resolução CNMP n. 174/2017 e do Enunciado n. 6, da egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR, in verbis:

“Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada, de plano, quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la; [...]"

Enunciado n. 6: Questão judicializada

Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente (Ref. IC n. 1.26.002.000109/2011-26, PP n. 1.34.010.000629/2014-19).

Referência: Ata da 19ª Sessão Extraordinária realizada em 16.12.2014, publicada em 03.07.2015

Comunique-se a presente decisão ao Sr. Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural da ALEPE, nos termos do art. 17 da Resolução CSMPF n. 87, de 2006, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º daquele dispositivo.

Por fim, em se tratando de decisão de arquivamento fundada em enunciado da egrégia 1ª CCR, fica dispensada a remessa dos autos para homologação, bastando o correto preenchimento da providência e do objetivo no Sistema Único, nos termos do Enunciado n. 25 daquele órgão colegiado.

MABEL SEIXAS MENGE  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA PRE/PI Nº 47, DE 9 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido nos Ofícios PGJ nº 267/2022 e PGJ nº 284/2022, e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 999/2022, RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça ANTÔNIO RODRIGUES DE MOURA para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 19ª Zona Eleitoral - Jaicós, enquanto durar o afastamento da Promotora Eleitoral titular, Dra. KARINE ARARUNA XAVIER, por motivo de licença maternidade, no período de 02 de maio de 2022 a 27 de janeiro de 2023.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 48, DE 9 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 278/2022, e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 1340/2022, RESOLVE:

Art. 1º. REVOGAR, a partir de 16 de maio do corrente ano, a designação da Promotora de Justiça MARIA DO AMPARO DE SOUSA PAZ para officiar perante o Juízo da 96ª Zona Eleitoral - Campo Maior (Portaria PRE/PI nº 44/2022, de 2 de maio de 2022), em virtude de interrupção das férias do titular, o Promotor Eleitoral MAURÍCIO GOMES DE SOUZA.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 49, DE 9 DE MAIO DE 2022

Coordena a atuação, nas Eleições Gerais de 2022, dos Promotores Eleitorais officiantes no Estado do Piauí.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais previstas nos arts. 24, VIII, e 27, §3º, do Código Eleitoral, no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 23 da Portaria PGR/PGE nº 01, de 09 de setembro de 2019, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor (art. 77 da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que a atribuição para propositura, pelo Ministério Público Eleitoral, de medidas judiciais para aplicação de punições por infração à legislação eleitoral, nas eleições federais e estaduais, é privativa da Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do art. 96, II, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, art. 22, caput, da LC nº 64, 18 de maio de 1990, e art. 77 da LC nº 75/1993;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Eleitoral, em geral, zelar pelo fiel cumprimento da Constituição da República e das leis eleitorais e aos Promotores Eleitorais, em especial, representar ao Juízo Eleitoral para o exercício do poder de polícia das eleições (art. 78 da LC nº 75/1993 e art. 41, § 1º, da Lei nº 9.504/1997);

CONSIDERANDO, ainda, que a extensão da circunscrição eleitoral nas Eleições Gerais demanda atuação dos Promotores Eleitorais em auxílio à Procuradoria Regional Eleitoral (art. 46 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019),

RESOLVE editar o presente ato para coordenar a atuação dos Promotores Eleitorais no Estado do Piauí nas Eleições Gerais de 2022, nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Portaria regulamenta a atuação dos Promotores Eleitorais nas Eleições Gerais de 2022 no Estado do Piauí, bem como delega atribuições da Procuradoria Regional Eleitoral aos Promotores Eleitorais, que auxiliarão na fiscalização das Eleições de 2022.

Parágrafo único. Em ano eleitoral, todos os Promotores Eleitorais em exercício devem atuar no processo eleitoral, independentemente das atribuições conferidas ao Juízo da Zona Eleitoral (ZE) em que estiverem em exercício.

Art. 2º Os Promotores Eleitorais colaborarão tanto com a Procuradoria Regional Eleitoral quanto com a Procuradoria-Geral Eleitoral, realizando diligências locais que lhes sejam solicitadas ou deprecadas com vistas à instrução de procedimentos em tramitação.

Parágrafo único. Em observância ao princípio da razoável duração do processo, poder-se-á fixar prazo razoável para cumprimento de diligências.

Art. 3º As informações relativas à falta de condição de elegibilidade, causa de inelegibilidade e ilícitos eleitorais de qualquer natureza deverão ser encaminhadas, com urgência, ao órgão de execução do Ministério Público com atribuição para adotar as providências pertinentes perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O Promotor Eleitoral colherá os elementos probatórios que estiverem ao seu alcance, se for o caso.

§ 2º Se houver mídia de áudio ou vídeo, sua transcrição deverá, quando possível, ser ultimada.

Art. 4º Caberá ao Promotor Eleitoral que officie perante o respectivo Juízo Eleitoral fornecer as orientações pertinentes aos cidadãos, ultimar as providências necessárias para coibir práticas infratoras à legislação eleitoral e adotar as medidas cabíveis, administrativas e/ou judiciais, resguardada a competência da Justiça Eleitoral, nos termos da legislação em vigor.

Art. 5º Incumbe aos Promotores Eleitorais, nas Eleições Gerais:

I - fiscalizar a campanha dos candidatos e as eleições nas respectivas Zonas Eleitorais;

II - representar aos respectivos Juízos Zonais para o exercício do Poder de Polícia;

III - adotar as medidas cabíveis para a prevenção e repressão de crimes eleitorais;

IV - praticar atos nas respectivas Zonas Eleitorais por delegação específica do Procurador Regional Eleitoral ou dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares;

V - realizar, em auxílio à Procuradoria Regional Eleitoral, diligências preliminares para apuração dos ilícitos cíveis eleitorais e, em casos de urgência, evitar o perecimento do direito.

§ 1º A atuação prevista no inciso V decorre de delegação de atribuições da Procuradoria Regional Eleitoral realizada por esta Portaria.

§ 2º A apuração preliminar prevista no inciso V dar-se-á mediante a autuação de Notícia de Fato (NF).

§ 3º Caso surja, durante a apuração preliminar disposta no inciso V, a necessidade de medidas sob reserva de jurisdição de competência do Tribunal Regional Eleitoral, a Notícia de Fato deve ser encaminhada imediatamente à Procuradoria Regional Eleitoral via Protocolo Eletrônico – instituído pela Portaria PGR/MPF nº 1.213, de 26 de dezembro de 2018 – e, em caso de urgência e inoperância do referido sistema, através do e-mail [prpi-eleitoral@mpf.mp.br](mailto:prpi-eleitoral@mpf.mp.br).

§ 4º Para a apuração preliminar prevista no inciso V, relativamente à propaganda eleitoral irregular, a instrução da NF deve incluir, sempre que possível, registro audiovisual ou fotográfico do material; georreferenciamento; dados referentes ao responsável pela colocação e fabricação do material; origem dos recursos que os custearam; nota fiscal; período em que a propaganda foi realizada; dentre outros elementos pertinentes.

§ 5º Em virtude de limitações técnicas do Sistema de Protocolo do Ministério Público Federal (MPF) e do e-mail do Ministério Público Federal para o recebimento de arquivos em formato de áudio ou vídeo, o encaminhamento de documentos nesses formatos deverá ocorrer, preferencialmente, mediante disponibilização de link para acesso em plataforma de armazenamento virtual utilizada pelo Ministério Público do Estado do Piauí.

Art. 6º O Promotor Eleitoral que tiver ciência de propaganda eleitoral realizada em contrariedade à lei representará ao respectivo Juízo Zonal buscando impedi-la ou cessá-la imediatamente com base no Poder de Polícia da Justiça Eleitoral (art. 6º, §§1º e 2º da Resolução nº 23.610/2019, do Tribunal Superior Eleitoral – TSE).

Art. 7º Nas hipóteses de propaganda eleitoral irregular para a qual se cominem sanções, conduta vedada a agentes públicos, captação ilícita de sufrágio, captação ou gasto ilícito de recursos de campanha, abuso de poder ou outro ilícito cível eleitoral praticado nas respectivas Zonas Eleitorais, uma vez adotada a providência prevista no inciso V do art. 5º deste ato, o Promotor Eleitoral providenciará o encaminhamento da NF já instruída à Procuradoria Regional Eleitoral, nos moldes da remessa descrita no §3º do art. 5º deste instrumento (Protocolo Eletrônico do MPF).

Parágrafo único. Se os autos da NF contiverem arquivo de áudio ou vídeo, o encaminhamento previsto no caput deverá observar o disposto no §5º do art. 5º desta Portaria.

Art. 8º Nos casos em que não houver envolvimento de pessoa com foro por prerrogativa de função, o Promotor Eleitoral poderá requisitar a instauração de Inquérito Policial para apurar a prática de crime eleitoral à Polícia Federal, nos termos do art. 9º da Resolução TSE nº 23.640/2021.

§1º Nos casos em que houver envolvimento de pessoa com foro por prerrogativa de função, as peças de informações devem ser remetidas imediatamente ao órgão do Ministério Público competente.

§2º Independentemente da competência na esfera penal, cópia das peças de informação sobre a prática de crimes que envolvam candidatos, ainda que indiretamente, devem ser encaminhadas à Procuradoria Regional Eleitoral para as providências cabíveis na seara cível eleitoral.

Art. 9º O Promotor Eleitoral, em auxílio à Procuradoria Regional Eleitoral, para fins de registro de candidatura:

I - diligenciará para informar à Procuradoria Regional Eleitoral, o mais breve possível, os prefeitos e ex-prefeitos dos municípios de sua Zona Eleitoral que tiveram suas contas (de governo ou gestão) rejeitadas pela câmara municipal nos últimos 8 (oito) anos antes das eleições, encaminhando cópia da decisão da câmara;

II - adotará as medidas pertinentes para que as câmaras municipais julguem as contas (de governo ou gestão) de prefeitos e ex-prefeitos que tiveram parecer pela rejeição nos últimos 8 (oito) anos, especialmente se já extrapolado eventual prazo previsto na lei orgânica ou no regimento interno;

III - informará à Procuradoria Regional Eleitoral as condenações por ato de improbidade administrativa e criminais de candidatos, proferidas por órgãos colegiados, das quais tenham conhecimento.

Parágrafo único. Caso a decisão da câmara municipal a que aludem os incisos I e II seja superveniente ao fim do prazo de impugnação de registro de candidatura, permanece a necessidade de seu encaminhamento imediato à Procuradoria Regional Eleitoral, para a propositura de eventual recurso contra expedição de diploma.

Art. 10. As providências de que trata esta Portaria são consideradas urgentes no período compreendido entre o registro de candidatura até cinco dias após a realização das eleições em segundo turno (art. 94 da Lei nº 9.504/1997).

Art. 11. Os Promotores Eleitorais poderão, a qualquer momento, dirigir-se à Procuradoria Regional Eleitoral com vistas a obtenção de subsídios necessários ao desempenho de suas funções e à atuação integrada do Ministério Público Eleitoral.

Art. 12. Fica instituído por este ato regime de sobreaviso nas Promotorias Eleitorais, a partir de 15 de agosto até 19 de dezembro de 2022, em razão da peremptoriedade e da continuidade dos prazos, que não se suspendem aos sábados, domingos e feriados (artigo 16 da Lei Complementar nº 64/1990; art. 94 da Lei nº 9.504/97, artigo 78, §1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, e artigo 7º da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Parágrafo único. Na data do pleito, fica instituído plantão nas Promotorias Eleitorais, a fim de possibilitar a fiscalização dos trabalhos de votação.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PR-RJ Nº 492, DE 10 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre licença prêmio do Procurador da República CLÉBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO no período de 13 a 15 de junho de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República CLÉBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO usufruirá licença prêmio no período de 13 a 15 de junho de 2022, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República CLÉBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO, no período de 13 a 15 de junho de 2022, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PR-RJ Nº 494, DE 11 DE MAIO DE 2022

Altera a Portaria PR-RJ Nº 466/2022 para cancelar as férias do Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS no período de 06 a 15 de junho de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS solicitou cancelamento de suas férias de 06 a 15 de junho de 2022 (Portaria PR-RJ Nº 466/2022, publicada no DMPF-e Nº 81 - Extrajudicial, de 04 de maio de 2022, página 30), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 466/2022 para cancelar as férias do Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS, no período de 06 a 15 de junho de 2022, incluindo-o na distribuição de todos os feitos e audiências neste período.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 342, DE 10 DE MAIO DE 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR n.º 601, de 29 de setembro de 2021, publicada no DOU Seção 2, de 30 de setembro de 2021, e da competência delegada pela Portaria PGR n.º 458, de 2 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar o Procurador da República lotado no 2.º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento, em cumprimento à decisão da 2.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 02 de maio de 2022, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal nos autos do processo n.º JFRS/SLI-APN-5000312-89.2022.4.04.7106.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do Ofício indicado no parágrafo anterior, nos termos do art. 9.º da Resolução CSMFP n.º 3, de 8 de maio de 2018.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

4. Publique-se.

FELIPE DA SILVA MULLER

PORTARIA Nº 343, DE 10 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR n.º 601, de 29 de setembro de 2021, publicada no DOU Seção 2, de 30 de setembro de 2021, e da competência delegada pela Portaria PGR n.º 458, de 2 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Procuradora da República lotada no Ofício Único da Procuradoria da República no Município de Bagé, em cumprimento à decisão da 2.<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 02 de maio de 2022, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal nos autos do processo n.º 1.29.009.000085/2022-96.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do Ofício indicado no parágrafo anterior, nos termos do art. 9.º da Resolução CSMFP n.º 3, de 8 de maio de 2018.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

4. Publique-se.

FELIPE DA SILVA MULLER

PORTARIA Nº 5, DE 6 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, outorgadas especialmente pelos arts. 127 e 129 da Carta Magna e pelos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, V, da CF/88);

CONSIDERANDO que a saúde é direito fundamental do ser humano, intrinsecamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, devendo ser levado em consideração que tal direito basilar não se resume unicamente à ausência de doenças, mas também, ao bem-estar físico, mental e social;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo a todos garantido acesso universal e igualitário no Sistema Único de Saúde (art. 196, CRFB/88);

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro, reconhecendo as necessidades específicas de saúde da população indígena, criou o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena – SASISUS (previsto pela Lei n.º 9.836/99 e incluído no capítulo V da Lei n.º 8.080/90, que trata do Sistema Único de Saúde), por meio do qual a prestação de serviços de assistência à saúde indígena é realizada no âmbito do SUS, sendo a Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAI um órgão do Ministério da Saúde criado para coordenar e executar o processo de gestão desse subsistema em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que segundo Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas (Portaria nº 254, de 31 de janeiro de 2002, atualizada pela Portaria de Consolidação GM/MS n.º 2/2017), a assistência à saúde indígena não é prestada exclusivamente pela União, mas é garantida de forma integrada por União, Estados e Municípios, atuando a União de forma especializada, mediante uma organização que permite que os cuidados de atenção básica sejam levados até as aldeias, mas os atendimentos mais complexos ou prestados em contextos urbanos também devem ser efetivados pela rede do SUS;

CONSIDERANDO que a coordenação da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas e todo o processo de gestão do SasiSUS é de responsabilidade da SESAI, determinando a legislação que esta, por meio dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI), unidades gestoras descentralizadas do SASISUS, atenda os indígenas conforme previsto na Lei nº 8.080/1990 e, ainda, no Decreto nº 3.156/1999 (Condições para a prestação de assistência à saúde dos povos indígenas); na Portaria nº 254/2002 (Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas) e na Portaria nº 70/2004 (Diretrizes da Gestão da Política Nacional de Atenção à Saúde Indígena);

CONSIDERANDO que o DSEI (Distritos Sanitários Especiais Indígenas), unidade gestora descentralizada do Subsistema é responsável pela execução de ações de atenção à saúde nas aldeias e de saneamento ambiental e edificações de saúde indígena;

CONSIDERANDO, portanto, que o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena não substitui o Sistema Único de Saúde, sendo complementar a este;

CONSIDERANDO que as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde devem atuar de forma complementar na execução das ações de saúde indígena, em articulação com SESAI e Ministério da Saúde, sendo indispensável a integração dos entes e das ações nos programas especiais, como imunização, saúde da mulher e da criança, vigilância nutricional, controle de diversas doenças, assim como nos serviços de vigilância epidemiológica e sanitária a cargo especificamente dos gestores estaduais e municipais do SUS;

CONSIDERANDO as peças de informação constantes no procedimento preparatório nº 1.29.008.000419/2021-51, autuado para averiguar possível situação de negligência a que estão submetidas crianças da etnia Guarani, neste Município, o que tem ocasionando, inclusive, reiteradas baixas hospitalares e graves riscos à saúde, conforme comunicado pela Promotoria de Justiça Especializada de Santa Maria, cujo prazo para conclusão findou-se, sem que todas as diligências imprescindíveis para o fiel esclarecimento dos fatos e adoção das medidas corretivas, se necessário, fossem concluídas;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resoluções n. 23 do CNMP e n. 87 do CSMFP, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 6ª CCR/MPF, tendo por objeto “Averiguar notícia de possível situação de negligência em saúde a que estão submetidas crianças indígenas do município de Santa Maria, em especial as da etnia Guarani, tendo em vista reiteradas notícias de surtos e internações com graves riscos à saúde desses menores”.

Para tanto, determino

1. o registro e a atuação da presente Portaria, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista as regras internas de distribuição vigentes;

2. a proceda-se à classificação do procedimento, e sua publicação em meio físico e eletrônico, vinculando-o à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 621658 - Saúde indígena (Direitos Indígenas/Garantias Constitucionais/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO);

3. a remessa de cópia da Portaria à 6ª CCR/MPF, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/2006, para ciência e providências de estilo, de acordo com o art. 9º, in fine, da Resolução CNMP nº 174/2017, o art. 4º, inc. VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 16, § 1º, inc. I, da Resolução CSMFP nº 87/2006;

4. altere-se o objeto do referido expediente, conforme consta nesta Portaria;

5. cumpra-se o despacho anterior proferido nesta data.

TATIANA ALMEIDA DE ANDRADE DORNELLES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 12, DE 10 DE MAIO DE 2022

Objeto: Instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA). Classificação Temática: 4ª CCR. Representante/interessado: MPF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 127, caput; e 129, inciso III, da Constituição Federal) e legais (artigo 1.º, caput; artigo 5.º, incisos I, II, alínea "d" e III, alínea "d"; artigo 6.º, incisos VII, alínea "b", XIV, alínea "g", XIX e XX; artigo 7.º, inciso I; artigo 38, caput e inciso I; da Lei Complementar n.º 75/93), e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO o arquivamento do Inquérito Civil nº 1.29.005.000101/2013-90, instaurado com o objetivo de apurar a poluição no Rio Jaguarão;

CONSIDERANDO, contudo, que ainda não foi efetivamente implementado o término das obras de modernização da Estação de Tratamento de Esgoto e das coletas das amostras hábeis a demonstrar eventual melhoria na qualidade das águas do rio Jaguarão;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO – PAA, razão pela qual deverá a Secretaria dos Offícios da Tutela Coletiva – SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria e identificar, na capa dos autos, como objeto do PAA: “Apurar a poluição do Rio Jaguarão”;

e,

2. comunicar a instauração do presente PAA à 4ª CCR para fins de publicação.

MAX DOS PASSOS PALOMBO  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 229, DE 10 DE MAIO DE 2022

Designa membro para atuar em inquérito policial.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República Marco Aurélio Dutra Aydos, responsável pelo 1º Ofício da Procuradoria da República em Santa Catarina, para atuar nos autos do Inquérito Policial nº 5004705-37.2020.4.04.7200, em razão de decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, anotando-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República Alisson Nelício Cirilo Campos.

DANIEL RICKEN

PORTARIA Nº 16, DE 9 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I da Lei Complementar 75/93;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil; e

d) o término do prazo para a tramitação do Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000298/2021-44;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de apurar a dificuldade de realização de perícia médica ante as reiteradas remarcações por ausência de profissional em agência do INSS situada na rua 9 de Março, 241, Centro, Joinville/SC.

Para tanto, determino a autuação da presente Portaria e do Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000298/2021-44 como Inquérito Civil Público;

Publique-se e comunique-se esta conversão à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ao final, expeçam-se os ofícios delineados no despacho anterior.

ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE**

PORTARIA PRE/SE Nº 14, DE 10 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 77, caput, e 79, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93 e o que consta no Ofício nº 321/2022 -SECGER e nas Portarias/PGJ nº 132/2022, 134/2022, 493/2022, 698/2022, 699/2022, 815/2022, 819/2022, 923/2022, 924/2022, 933/2022, 934/2022, 935/2022, 936/2022 e 969/2022.

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar os Promotores de Justiça, adiante nominados, para, em virtude do afastamento dos Titulares, atuar perante a Justiça Eleitoral, observando-se as seguintes lotações na respectiva Zona Eleitoral:

ZONA ELEITORAL	SEDE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO
13ª	Laranjeiras	WALTER CÉSAR NUNES SILVA	De 16/05 A 15/06/2022
22ª	Simão Dias	RICARDO SOBRAL SOUSA	De 16/05 a 04/06/2022
30ª	Cristinápolis	MÁRCIA JAQUELINE OLIVEIRA SANTANA	De 16/05 a 04/06/2022
11ª	Japarutuba	WALTER CÉSAR NUNES SILVA	De 02 a 11/05/2022
4ª	Boquim	LAURA IMPERATRIZ BATALHA MOREIRA NERY MOURA	De 01 a 31/05/2022
16ª	Nossa Senhora das Dores	RAIMUNDO BISPO FILHO	De 02 a 07/05/2022
14ª	Maruim	PETERSON ALMEIDA BARBOSA	De 02 a 31/05/2022
35ª	Umbaúba	MÁRCIA JAQUELINE OLIVEIRASANTANA	De 01 a 15/05/2022
35ª	Umbaúba	KELFRENN TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES	De 16 a 31/05/2022
2ª	Aracaju	CLAUDIA DANIELA DE FREITAS SILVEIRA FRANCO	De 16/05 a 14/06/2022
6ª	Estância	JOSÉ LUCAS DA SILVA GOIS	De 16/05 a 04/06/2022
12ª	Lagarto	ADSON ALBERTO CARDOSO DE CARVALHO	De 16/05 a 24/06/2022
34ª	Nossa Senhora do Socorro	FÁBIO VIEGAS MENDONÇA DE ARAÚJO	De 16/05 a 24/06/2022
3ª	Aquidabã	LUIS FELIPE JORDÃO WANDERLEY	De 04/05/2022

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a partir de 1º/05/2022.

Publique-se.

Comunique-se.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI  
Procurador Regional Eleitoral

**EXPEDIENTE**

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 87/2022  
Divulgação: quarta-feira, 11 de maio de 2022 - Publicação: quinta-feira, 12 de maio de 2022

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira**  
Subsecretária de Gestão Documental

**Renata Barros Cassas**  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação